

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

AMANDA ROCHA VENTURIM GONÇALVES

ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: UM ESTUDO SOBRE A INTERVENÇÃO
MIDIÁTICA NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS)

São Paulo

2023

AMANDA ROCHA VENTURIM GONÇALVES

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade de Direito,
da Universidade Presbiteriana
Mackenzie, como requisito parcial
à obtenção do título de Bacharel em
Direito.

ORIENTADORA: PROF^a. DRA. MICHELLE ASATO JUNQUEIRA

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, pois Ele tem me protegido e me guiado diariamente durante o curso, fazendo-me entender meu verdadeiro propósito dentro do Direito e agindo sobre a minha figura para levar a justiça ao maior número de pessoas que eu conseguir.

Aos meus pais, Ieda e Mário, por serem minha força e alicerce para que eu prossiga em todos os meus desafios. Eles são os meus maiores incentivadores e é para eles que quero trazer honra e orgulho.

Agradeço à Professora Doutora Michelle Asato, por toda excelência e carinho com os orientandos. Uma professora sempre presente e disposta a me auxiliar em meu tema de trabalho de conclusão de curso com a maestria que lhe é característica.

Ao meu noivo, Lucca, pelo companheirismo e compreensão diante de minha ausência durante os últimos meses.

E por fim, mas não menos importante, agradeço a todos os professores da graduação. Eles foram cruciais para que eu chegasse até aqui e, além disso, essenciais na construção da pessoa que sou hoje.

Há um tempo em que é preciso abandonar as roupas usadas, que já têm a forma do nosso corpo, e esquecer os nossos caminhos que nos levam sempre aos mesmos lugares. É o tempo da travessia e, se não ousarmos fazê-la, teremos ficado, pra sempre, à margem de nós mesmos.

(Fernando Pessoa)

RESUMO

O presente trabalho versa sobre a intervenção midiática no Sistema Único de Saúde (SUS) à luz do Estado Democrático de Direito. Inicialmente, o Direito analisou o tema da saúde no Brasil sob a ótica dual de que havia uma saúde “pública” e uma saúde “privada”. O direito à saúde, no Brasil, se fixou a partir da Constituição da República de 1988, que o reconheceu expressamente como direito fundamental e definiu diretrizes operacionais de atenção à saúde, quais sejam, o atendimento integral, a descentralização dos serviços e a participação da sociedade. A partir das diretrizes mencionadas, foi instituída a Lei 8.080 de 1990, que criou o Sistema Único de Saúde (SUS), estabelecendo em seu artigo 7º, inciso II, o princípio da integralidade da assistência - um conjunto articulado de ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para todos os níveis de complexidade. Entretanto, esse sistema perpassa por diversas dificuldades para atender a todos os níveis sociais, que se intensificam com a grande desigualdade econômica que o país atravessa nas últimas décadas. Dessa forma, muitas pessoas não possuem acesso a informações sobre a ampla funcionalidade do SUS e, principalmente, de como essa política social atua. Outrossim, a metodologia do presente trabalho foi dedutiva, posto que foram feitas análises de conceitos e antecedentes históricos dos direitos fundamentais, em especial dos direitos sociais. Explicitam-se, ainda, as principais posições doutrinárias imprescindíveis para a compreensão do tema e em seguida analisam-se as principais mudanças dos direitos sociais à luz das dinâmicas midiáticas no âmbito da saúde pública.

PALAVRAS-CHAVE: Estado Democrático de Direito. Política Social. Sistema Único de Saúde. Intervenção Midiática. Mídia.

ABSTRACT

This paper deals with the media intervention in the Unified Health System (SUS) in the light of the Democratic State of Law. Initially, the Law analyzed the theme of health in Brazil from the dual perspective that there was a "public" health and a "private" health. The right to health in Brazil was established by the Constitution of the Republic of 1988, which expressly recognized it as a fundamental right and defined operational guidelines for health care, namely, comprehensive care, the decentralization of services and the participation of society. Based on the guidelines mentioned, Law 8,080 of 1990 was instituted, which created the Unified Health System (SUS), establishing in its article 7, item II, the principle of integrality of care - an articulated set of preventive and curative actions and services, individual and collective, required for all levels of complexity. However, this system goes through several difficulties to meet all social levels, which are intensified with the great economic inequality that the country is going through in recent decades. Thus, many people do not have access to information about the broad functionality of the SUS and, mainly, how this social policy operates. Moreover, the methodology of the present study was deductive, since analyses were made of concepts and historical antecedents of fundamental rights, especially social rights. The main doctrinal positions essential for understanding the theme are also explained, and then the main changes in social rights are analyzed in the light of the media dynamics in the field of public health.

KEY-WORDS: Democratic rule of law. Social Policy. Health Unic System. Brazilian Federal Constitutions. Media Intervention. Media. Fundamental rights.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 CONSTITUCIONALISMO E A CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS	10
1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONSTITUCIONALISMO	10
1.2 HISTÓRICO CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS SOCIAIS NO BRASIL.....	14
1.3 OS DIREITOS SOCIAIS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988	21
2 OS MEIOS DE ATUAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO NO DOMÍNIO SOCIAL..	28
3 O PAPEL DA MÍDIA NAS POLÍTICAS SOCIAIS	35
4 A MÍDIA E O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS)	38
4.1 A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS)	39
4.2 A INFLUÊNCIA MÍDIÁTICA NAS POLÍTICAS DO SUS.....	42
CONCLUSÃO.....	46
REFERÊNCIAS	48

INTRODUÇÃO

O Direito deve ser definido e estudado como uno, indivisível e indecomponível, portanto, um grande sistema, onde tudo se harmoniza conjuntamente. Dessa forma, perante a evidenciação de novos direitos e das transformações do Estado, que passou de um Estado absolutista e autoritário para um Estado liberal e, depois, social, cresce ao longo da história uma forte influência do direito constitucional sobre o direito privado.

Nesse sentido, houve forte ruptura da rígida dicotomia entre o direito público e o privado, especialmente diante do princípio da dignidade da pessoa humana, que fundamentada na República Federativa do Brasil, reconheceu a aplicação direta dos direitos fundamentais nas relações privadas. Dessa forma, o constitucionalismo, caracterizado historicamente como uma técnica limitadora, trouxe importantes premissas ao longo da história do direito brasileiro; passou por importantes alterações, transformando-se num constitucionalismo voltado para a proteção dos direitos coletivos e individuais.

Assim, o Estado Constitucional de Direito supera a ideia de um Estado Legislativo de Direito e a Constituição passa a ser o centro desse sistema. A lei e os poderes públicos, portanto, devem estar em consonância com as determinações constitucionais, seu caráter axiológico e seus valores.

Nessa toada, a Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, marcou o surgimento dos direitos dos cidadãos brasileiros, garantindo liberdades civis e determinando os deveres do Estado. Assim sendo, o cidadão detém não apenas os direitos civis e políticos, mas também direitos sociais, como o direito à saúde, ao trabalho, à educação, alimentação, moradia, ao lazer, à segurança, à previdência social, ao transporte, proteção à maternidade e à infância e o de assistência aos desamparados. Inobstante, foi a partir da Carta Magna que o direito à saúde se tornou promessa constitucional para toda a população brasileira, tornando-se um direito social fundamental.

O direito à saúde ficou ainda mais evidente com a criação do Sistema Único de Saúde, contemplado pela Lei 8.080 de 1990. Esse sistema, bastante dinâmico e complexo, enfrenta inúmeros desafios desde a sua origem. Ele tem por objetivo proporcionar saúde a toda população brasileira, especialmente a saúde básica, por meio de uma gestão descentralizada e participativa com a sociedade brasileira.

Ante o exposto, é importante haver uma análise criteriosa em relação ao funcionamento do Sistema Único de Saúde à luz do direito constitucional e democrático, visto que nem todas as pessoas possuem acesso a informações da funcionalidade e complexidade do

sistema. Além disso, é possível analisar que a relação midiática com o SUS vem sendo amplamente implementada com viés político, afastando sua real importância aos olhos dos cidadãos que necessitam de seus serviços.

Portanto, ao longo do trabalho, o direito constitucional brasileiro será analisado sob a ótica dos direitos sociais e das medidas de implementação de políticas públicas voltadas para o âmbito social e o direito à saúde, enfatizando o olhar midiático atual sobre o Sistema Único de Saúde e suas diversas problemáticas.

Para tanto, a metodologia utilizada no presente trabalho foi a dedutiva, onde foram analisados os direitos fundamentais, especificamente os direitos sociais. Os direitos sociais são analisados desde sua concepção na Constituição Federal de 1988, investigando-se, principalmente, suas modificações pelo atual crescimento das intervenções midiáticas. Ainda, foi analisada a interferência da mídia sobre as políticas do Sistema Único de Saúde (SUS).

1 CONSTITUCIONALISMO E A CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS

Segundo Canotilho, existem vários constitucionalismos, como o inglês, o americano e o francês, e assim surgiu a necessidade de se falar em “movimentos constitucionais”.¹ Para Canotilho, o constitucionalismo é uma:

teoria (ou ideologia) que ergue o princípio do governo limitado indispensável à garantia dos direitos em dimensão estruturante da organização político-social de uma comunidade. Nesse sentido, o constitucionalismo moderno representará uma técnica específica de limitação do poder com fins garantísticos. O conceito de constitucionalismo transporta, assim, um claro juízo de valor. É, no fundo, uma teoria normativa da política, tal como a teoria da democracia ou a teoria do liberalismo.²

Dessa forma, entende-se que a palavra “constitucionalismo” remete aos movimentos de limitação do poder - surgindo com a finalidade de superar e prevenir o absolutismo - advindas das três grandes Revoluções Liberais: i) a Revolução Gloriosa Inglesa, de 1688 a 1689; ii) a Revolução Americana, de 1776; e iii) a Revolução Francesa, de 1798.

Para André Ramos Tavares, há quatro sentidos para o constitucionalismo:

[...] numa primeira acepção, emprega-se a referência ao movimento político-social com origens históricas bastante remotas que pretende, em especial, limitar o poder arbitrário. Numa segunda acepção, é identificado com a imposição de que haja cartas constitucionais escritas. Tem-se utilizado, numa terceira acepção possível, para identificar os propósitos mais latentes e atuais da função e posição das constituições nas diversas sociedades. Numa vertente mais restrita, o constitucionalismo é reduzido à evolução histórico-constitucional de um determinado Estado.³

Dessa forma, partindo do pressuposto de que todo Estado deva ter uma Constituição, é necessário compreender que sua funcionalidade abrange regras de limitação ao poder autoritário e a prevalência dos direitos fundamentais, afastando, de certa forma, a visão de opressão do Estado sob seu povo.

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONSTITUCIONALISMO

¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. 6. ed. rev. Coimbra: Almedina, 1993. 7. ed., 2003. p. 51.

² *Ibidem*.

³ TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 1.

A história da Europa pode ser dividida, sem muitas preocupações teóricas, em quatro grandes “épocas”: Idade Antiga, Idade Média, Idade Moderna e Idade Contemporânea. Canotilho, entre tantas distinções, estabelece de forma simplificada dois grandes movimentos constitucionais: o constitucionalismo antigo e o moderno, caracterizando este último como:

[...] o movimento político, social e cultural que, sobretudo a partir de meados do século XVIII, questiona nos planos políticos, filosófico e jurídico os esquemas tradicionais de domínio político, sugerindo, ao mesmo tempo, a invenção de uma forma de ordenação e fundamentação do poder político.⁴

Karl Loewenstein, em seu livro *Teoría de la Constitución*, identificou o surgimento tímido do constitucionalismo entre os hebreus, estabelecendo, no campo teocrático, limitações ao poder político ao garantir aos profetas a legitimidade para vistoriar os atos governamentais que extrapolassem os limites bíblicos.⁵ O autor ainda expõe que no século V a.C., as Cidades-estado gregas eram importantes exemplos de democracia constitucional, pois ainda que seu sistema constitucional fosse direto, ou seja, particular, era o único sistema político com plena identidade entre governantes e governado aonde o poder político era distribuído de forma igualitária entre os cidadãos ativos.⁶

Em seu clássico livro *A Política*, Aristóteles descreve as antigas cidades-estado gregas da seguinte forma: “Ora, a politeia é a organização que, nos Estados, têm as magistraturas, a forma como se encontram distribuídas, bem como a determinação do elemento soberano e do objetivo de cada comunidade”.⁷

Portanto, as várias formas de organização estatal da pólis ateniense firmavam uma sensação de igualdade entre seu povo, disseminando uma ideia de que o equilíbrio do poder do Estado era a melhor forma de governo. Assim, a maioria dos cargos públicos em sentido amplo eram preenchidos por meio de sorteio, com exceções como cargos de estrategos (generais) e tesoureiros militares.

Dessa forma, os cidadãos tinham a mesma oportunidade de serem escolhidos, de modo que um cidadão comum tinha chance de ser escolhido pelo menos uma vez na vida para servir como o funcionário mais importante a presidir o governo. Entretanto, essa ideia se fez subjacente. Para Aristóteles, a eleição em si, no seu próprio conceito, não é um procedimento

⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. 6. ed. rev. Coimbra: Almedina, 1993. 7. ed., 2003. p. 52.

⁵ LOEWENSTEIN, Karl. *Teoría de la Constitución*. 2. ed. Barcelona: Ariel, 1970. p. 144.

⁶ Ibidem. p. 145.

⁷ ARISTÓTELES. *A Política*. 1998. Tradução de: Antônio Campelo Amaral e Carlos Gomes. p. 101.

democrático, e sim aristocrático, pois é apenas uma escolha, sendo assim, não se justifica senão como escolha “dos melhores”, de um homem ou de um partido como melhor do que o outro.⁸

O constitucionalismo na Idade Média caracterizava-se pelo feudalismo, sistema em que o reino era dividido em feudos confiados a senhores feudais que mantinham alianças pessoais recíprocas de lealdade e fidelidade em toda uma cadeia de suseranos e vassalos convergentes ao Rei, a quem os senhores feudais respondiam.⁹

A Carta Magna de 1215 foi o ponto crucial para o constitucionalismo. No ano de 1215 o então Rei João Sem Terra foi obrigado a outorgar a Magna Carta aos seus barões, documento este que trouxe a origem de princípios fundamentais do atual direito público inglês.¹⁰

Já em 1265 um importante feudatário chamado Simon de Monfort foi considerado o “pai da Câmara dos Comuns”, pois reuniu o Parlamento contra a vontade do Rei Henrique III e convocou dois cavaleiros de cada condado e dois representantes de cada cidade.¹¹ Esse episódio é recordado nas cores da *House of Commons e da House of Lords*:¹² verde e azul, os comuns e os nobres de “sangue azul”. Essa tradição antiga é celebrada em vários parlamentos bicamerais, inclusive no Congresso Nacional brasileiro e eventuais parlamentos estaduais bicamerais, como nos Estados Unidos.

Então, o rei Eduardo I, em 1295, consolidou o procedimento utilizando convocações diretas e pessoais para os membros dos primeiros dois estados (nobreza e clero) e convocatórias por meio de representantes ao terceiro estado (Parlamento Modelo). Portanto, trata-se de um sistema eleitoral distrital e majoritário mantido no Reino Unido até hoje.¹³

Dessa forma, é possível analisar que o modelo de Estado da Idade Média cede lugar a uma compreensão moderna de Estado, pois é superada a compreensão do reino como propriedade privada do Rei. O poder do Estado - agora soberano e nacional - não mais depende da frágil rede de acordos pessoais recíprocos de lealdade e fidelidade entre suseranos e vassalos.

O advento do Estado soberano rompe com esse ciclo complexo de articulação do poder, abrindo-se caminho para o Absolutismo, ou seja, a compreensão de que o poder viria primeiramente de Deus de modo direto ao Rei, sem interferência dos súditos, o que não correspondia à tradição medieval.

⁸ ARISTÓTELES. **A Política**. 1998. Tradução de: Antônio Campelo Amaral e Carlos Gomes. p. 101.

⁹ LENZA, Pedro. **Direito constitucional**: esquematizado. 24. ed. São Paulo. Saraiva Jur, 2020. p. 66.

¹⁰ *Ibidem*.

¹¹ *Ibidem*.

¹² EQUIPE MAPA DE LONDRES. O que é a Câmara dos Comuns e a Câmara dos Lordes no Parlamento do Reino Unido. **Mapa de Londres**, 12 maio 2017. Disponível em: <https://mapadelondres.org/o-que-e-a-camara-dos-comuns-e-a-camara-dos-lordes/>. Acesso em: 21 abr. 2023.

¹³ LENZA, op. cit., p. 66.

Chegamos ao constitucionalismo moderno, que nasceu com as Revoluções Liberais, afastando e prevenindo Reis que se intitulavam absolutos, ou seja, acima do Direito. Para que isso ocorresse, foi necessário limitar-lhes o poder com a introdução pela Doutrina dos Direitos Fundamentais e pela separação dos poderes, expostos pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1798, que em seu artigo 16º diz que “toda sociedade em que a garantia dos Direitos não esteja assegurada, nem a separação dos Poderes determinada, não tem Constituição”.¹⁴

Para Nicola Matteucci, o constitucionalismo moderno é o momento máximo de criatividade das ideias e soluções constitucionais, iniciando-se com a Revolução Gloriosa, prosseguindo com a Revolução Americana e chegando à Revolução Francesa em 1789.¹⁵

É possível perceber que, na concepção do constitucionalismo liberal marcado pelo liberalismo clássico, ressaltam-se valores como individualismo, absentéismo estatal, valorização da propriedade privada e proteção do indivíduo. Essa perspectiva influenciou fortemente as constituições brasileiras de 1824 e 1891.¹⁶ Essa concepção liberal (com valorização do indivíduo e afastamento do Estado) gera uma concentração de renda e exclusão social, tornando o Estado um fiscalizador de abusos e limitando o poder econômico. Assim, para Konrad Hesse, “uma mudança das relações fáticas pode – ou deve – provocar mudanças na interpretação da Constituição. Ao mesmo tempo, o sentido da proposição jurídica estabelece o limite da interpretação e, por conseguinte, o limite de qualquer mutação normativa.”¹⁷

Entretanto, para que haja força normativa sobre uma Constituição, é necessário e indispensável que tal Constituição se mostre em condições de se adaptar às mudanças condicionantes. Ainda, é necessário que haja correlação entre o conteúdo da Constituição e a respectiva prática, sendo necessário que a Constituição acompanhe as mudanças sociais contemporâneas.

A partir do início do século XXI nasce uma nova perspectiva sobre o constitucionalismo chamada de neoconstitucionalismo, ou constitucionalismo pós-moderno. Dentro dessa nova realidade há a busca pela eficácia da Constituição, que deixa de se limitar apenas à busca da limitação do poder político.¹⁸ Dentre suas principais características é possível

¹⁴ ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE FRANCESA. **Declaração de direitos do homem e do cidadão de 26 de agosto de 1789**. França, 26 ago. 1789. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2023.

¹⁵ MATTEUCCI, Nicola. *Organización del poder y libertad: historia del constitucionalismo moderno*, Madrid - Trotta, 1998. p. 23-41.

¹⁶ LENZA, Pedro. **Direito constitucional**: esquematizado. 24. ed. São Paulo. Saraiva Jur, 2020. p. 66.

¹⁷ HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris Editor, 1997. 2002 (reimpr.). Tradução de: Gilmar Ferreira Mendes.

¹⁸ LENZA, op. cit., p. 69.

destacar: i) a concretização e positivação de direitos fundamentais; ii) a presença dos princípios e das regras; iii) as inovações hermenêuticas; iv) o aumento da força normativa do Estado; e v) a construção da justiça distributiva.

Portanto, houve uma mudança no sentido literal da Constituição, deixando de abranger caráter meramente retórico e inserindo, então, caráter efetivo, sobretudo diante da expectativa de concretização dos direitos fundamentais. Portanto, o neoconstitucionalismo tem por objetivo a concretização das prestações materiais prometidas pela sociedade, auxiliando na implementação de um Estado Democrático Social de Direito.

1.2 HISTÓRICO CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS SOCIAIS NO BRASIL

Abaixo, uma tabela que esquematiza as constituições brasileiras, considerando seu surgimento e sua vigência em anos. Com isso, cada Constituição será analisada individualmente.

Tabela 1. Histórico constitucional brasileiro

Constituição	Data de surgimento	Vigência em anos
1824	25/03/1824	65
1891	24/02/1891	39
1934	16/07/1934	03
1937	10/11/1937	08
1946	18/09/1946	20
1967	24/01/1967	02
EC n. 1/1969	17/10/1969	18
1988	05/10/1988	atual Constituição Brasileira

Fonte: elaborada pela autora a partir dos dados obtidos da doutrina de Pedro Lenza.¹⁹

Em vista da ocupação das terras portuguesas pelas tropas napoleônicas em 1808, a Família Real Portuguesa se mudou para o Brasil, assim, a colônia brasileira passou a ser designada Reino Unido de Portugal e Algarves. Logo em seguida, o Rei Dom João VI, rei de Portugal, em decorrência da Revolução do Porto e por exigência dos nobres portugueses, retorna a Lisboa em abril de 1821, deixando no Brasil para representá-lo D. Pedro de Alcântara, Príncipe Real do Reino Unido e Regente brasileiro, filho que teve.²⁰

Esses acontecimentos foram o estopim para a independência do Brasil que ocorreu pouco tempo depois, em 7 de setembro de 1822. A Constituição Política do Império do Brasil,

¹⁹ LENZA, Pedro. **Direito constitucional**: esquematizado. 24. ed. São Paulo. Saraiva Jur, 2020. p. 128.

²⁰ *Ibidem*.

outorgada em 25 de março de 1824, foi a constituição mais longeva, tendo sido fortemente influenciada pela Constituição Francesa de 1814.²¹

Como marco principal desta Constituição, pode-se destacar o forte centralismo administrativo e político perante a figura do Poder Moderador, pelo unitarismo e absolutismo. A função executiva durante esse período era exercida pelo Imperador, Chefe do Executivo, por intermédio de seus Ministros de Estado.

Portanto, perante a figura absolutista do Imperador, que exercia o Poder Moderador, é possível observar que essa Constituição foi marcada pela grande concentração de poder na mão de uma única pessoa. Entretanto, ela sofreu forte influência das Revoluções Americana (1776) e Francesa (1789), idealizando-se um constitucionalismo liberal. Assim, a Constituição de 1824 detinha um importante rol de Direitos Cíveis e Políticos que influenciou as declarações de direitos e garantias das constituições seguintes.²²

A abolição da escravatura, ocorrida em 1888, representou uma aceleração radical na política que, anteriormente, vinha sendo construída de forma lenta e gradual. Esse marco histórico teve como estopim a Lei do Ventre Livre, de 1871,²³ que libertou os escravos nascidos desde então.²⁴

Após catorze anos da Lei do Ventre Livre foi inserida no patamar político a Lei dos Sexagenários, onde os escravos com 60 anos ou mais foram libertos.²⁵ As duas leis tiveram, como objetivo, promover a abolição do trabalho escravo de maneira lenta, onde embutidos em seus mecanismos, havia a indenização aos proprietários de escravos. Com a Lei Áurea de 13 de maio de 1888²⁶ houve a expropriação dos donos de escravos. Essa expropriação sem indenização foi característica crucial para a formação dos direitos sociais na política brasileira, visto que essa situação nunca fora observada em outros países.²⁷

A Constituição de 1891 foi promulgada pelo Congresso Constitucional. Tinha caráter liberal e federalista e foi inspirada na tradição republicana dos Estados Unidos. Essa nova Constituição ligou-se fortemente ao fim da Monarquia e início da República, marcada pela

²¹ LENZA, Pedro. **Direito constitucional**: esquematizado. 24. ed. São Paulo. Saraiva Jur, 2020. p. 128.

²² Ibidem.

²³ WESTIN, Ricardo. Fazendeiros tentaram impedir aprovação da Lei do Ventre Livre. **Agência Senado**, 19 set. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/fazendeiros-tentaram-impedir-aprovacao-da-lei-do-ventre-livre>. Acesso em: 21 abr. 2023.

²⁴ LENZA, op. cit., p. 131.

²⁵ GABLER, Louise. Lei dos Sexagenários. **Mapa**, 11 nov. 2016. Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/280-lei-dos-sexagenarios>. Acesso em: 21 abr. 2023.

²⁶ ANDRADE, Ana Luíza Mello Santiago de. Lei Áurea. **Info Escola**. História do Brasil. Disponível em: <https://www.infoescola.com/historia-do-brasil/lei-aurea/>. Acesso em: 21 abr. 2023.

²⁷ LENZA, op. cit., p. 132.

abolição da escravatura e pelo centralismo econômico-administrativo. Essa Constituição priorizou fortemente a descentralização dos poderes, dando grande autonomia aos municípios e às antigas províncias, que passaram a ser denominadas de “estados”.²⁸

A referida Constituição suprimiu o tema dos Direitos Sociais. Na Constituição anterior, de 1824, havia a menção ao direito à educação que era garantido pelo governo. Na nova carta, este tema foi silenciado. Encontrava-se apenas temas ligados à soberania, separação dos poderes, sistema representativo e liberdades civis.²⁹

A Constituição de 1934 manteve a República como federativa com sistema presidencialista de governo, entretanto, houve mudanças cruciais, como o voto secreto, o voto feminino, a Legislação Trabalhista (previdência social, jornada de trabalho de 8 horas diárias, salário-mínimo, férias etc.), autonomia dos sindicatos, medidas nacionalistas defendendo as riquezas naturais do país, criação da Justiça Eleitoral e a obrigação de as empresas manterem, no mínimo, dois terços de empregados brasileiros.³⁰

Dentro dessas novas mudanças, foi possível perceber que após grande período de governo autoritário e sem uma base verdadeiramente constitucional foi promulgada a primeira constituição de caráter social democrático da história do Brasil. Foi fortemente inspirada pela Constituição alemã da República de Weimar, de 1919,³¹ guardando grande semelhança com seu texto, sua divisão, os assuntos tratados e o contexto de sua promulgação.³²

Dentro de seu texto constitucional foi percebida uma mudança no vocabulário muito mais voltada para as questões sociais. Dessa forma, nasceu a preocupação constitucional com os direitos sociais. Porém, a Constituição de 1934 e as medidas sociais que a antecederam não foram criadas de forma espontânea, mas eram, na verdade, uma resposta à necessidade que a ordem constitucional tinha em se adaptar à realidade da modernização capitalista, que ocorria internacionalmente.³³

Não havia mais espaço para as disposições puramente liberais, pois essa necessidade vinha da crescente conscientização e atuação das massas, principalmente dos trabalhadores, que se tornavam cada vez mais fortes e ameaçadoras à ordem política vigente. Ainda, a concessão dos direitos sociais se justifica pela necessidade de legitimidade que o novo governo tinha à época. Era necessário que se firmasse uma forte base popular com apoio político dos

²⁸ LENZA, Pedro. **Direito constitucional**: esquematizado. 24. ed. São Paulo. Saraiva Jur, 2020. p. 133.

²⁹ *Ibidem*. p. 134.

³⁰ RESENDE, Marília Ruiz e. A Constituição de 1934. **Politize**, 10 set. 2015. Disponível em: <https://www.politize.com.br/constituicao-de-1934/>. Acesso em: 21 abr. 2023.

³¹ RICHARD, Lionel. **A República de Weimar (1919- 1933)**. São Paulo: Cia das Letras, 1988. p. 29-31.

³² LENZA, op. cit., p. 139.

³³ *Ibidem*. p. 140.

trabalhadores e das parcelas das massas que importam ao jogo político, pela sua capacidade de influenciá-lo. Portanto, os direitos sociais não eram abrangentes, mas de caráter seletivo.³⁴

A Constituição de 1937 ficou conhecida como “Polaca” devido a sua inspiração na Constituição da República da Polônia, de 1935.³⁵ Foi uma constituição outorgada pelo chefe do Executivo e, com seu texto, o poder do presidente atingiu seu ápice centralizador. Foi a Constituição que instituiu o Estado Novo na Era Vargas.³⁶

Dentre algumas características dessa Constituição, há de se destacar a suspensão do direito de Mandado de Segurança ou Ação Popular, a extinção da Justiça Eleitoral e dos partidos políticos, a proibição do direito de greve e a previsão de pena de morte para crimes políticos. Ainda, todos os níveis do poder Legislativo foram extintos, assim, não existiam mais as Câmaras de Vereadores ou de Deputados Estaduais.³⁷

Dessa forma, é perceptível que a Constituição de 1937 não foi constituída pelo povo (sendo estruturada unicamente por Francisco Campos, então Ministro de Justiça), gerando um texto que obedecia fortemente um modelo voltado ao fascismo europeu, com foco nos governos italiano e polonês. Com isso, os direitos sociais sofreram clara supressão constitucional.³⁸

A Constituição de 1946 foi designada como marco da primeira experiência democrática no Brasil, sendo resultado de um esforço realizado dentro da política brasileira para implementar um regime mais democrático que o anterior. Seu texto foi resultado da derrubada do Estado Novo, que se concretizou em outubro de 1945 com a deposição de Getúlio Vargas. Todo o contexto internacional naquele momento influenciava fortemente a opção pela saída democrática e liberal no país. Dessa forma, Vargas foi direcionado a reformar sua estratégia política.³⁹

Há de se destacar que, diante dessa movimentação não intencional, nasceu o trabalhismo: uma ideologia política voltada para o crescimento da igualdade social. Nesse cenário, a pressão sobre Vargas aumentava e novos partidos políticos foram criados para viabilizar as candidaturas políticas para eleição presidencial no final de 1945, como o Partido Social Democrático (PSD) e a União Democrática Nacional (UDN).⁴⁰

³⁴ LENZA, Pedro. **Direito constitucional**: esquematizado. 24. ed. São Paulo. Saraiva Jur, 2020. p. 140.

³⁵ BEZERRA, Juliana. Constituição de 1937. **Toda Matéria**. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/constituicao-de-1937/>. Acesso em: 12 abr. 2023.

³⁶ LENZA, op. cit., p. 142.

³⁷ *Ibidem*. p. 143.

³⁸ *Ibidem*.

³⁹ *Ibidem*. p. 146.

⁴⁰ *Ibidem*.

Portanto, a Constituição de 1946 foi construída pelo trabalho realizado pela Assembleia Constituinte. Seu teor manteve as conquistas sociais da década de 1930 e trouxe novamente a exigência de democracia e do exercício dos direitos políticos como condições incontornáveis para a vida pública. Assim, essa nova Constituição brasileira reforçou os valores da democracia e consolidou a instalação desse sistema. Surgiu, através dessa nova Carta, um novo sistema político, baseado em um paradigma representativo, com eleições para os cargos em todas as esferas: União, estados e municípios.⁴¹

A década de 60 ficou marcada por uma série de golpes militares que derrubaram regimes democráticos na América Latina. Após a revolução cubana houve um receio constante de que o comunismo se instalasse no continente, fazendo com que muitos países apoiassem, direta ou indiretamente, governos militares. Com isso, a direita brasileira se aliou aos militares para derrubar o então presidente João Goulart, acusado de querer implantar o comunismo internacional no país. João Goulart foi deposto em 1º de abril de 1964, dando início à ditadura militar, que perdurou até 1985.⁴²

A elaboração da Carta Magna de 1967 objetivou aparentar normalidade democrática, assim, o Congresso Nacional ficou aberto por dois anos, e apesar dos militares e civis influentes no cenário político apoiarem os ocorridos, o governo decidiu por fazer uma nova Constituição, pretendendo incorporar os Atos Institucionais que foram publicados em 1964.⁴³

Essa nova Lei Maior suprimiu muitos dos direitos sociais até então vigentes na Constituição de 1946, como a liberdade de publicação de livros e periódicos ao afirmar que não seriam tolerados os que fossem considerados como propaganda de subversão da ordem pública; restringiu também o direito de reunião, facultando à polícia o poder de designar local para reunião; estabeleceu foro militar para civis e criou a pena de suspensão dos direitos políticos por 10 anos (art. 151).⁴⁴

Dessa forma, ainda que o artigo 1º da Constituição estabelecesse ser o Brasil uma República Federativa baseada no regime representativo pela união dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, percebia-se uma grande lesão ao federalismo, aproximando-se mais de um Estado unitário centralizado.

Devido a sérios problemas de saúde, o então Presidente Costa e Silva ficou impossibilitado de governar a República. Portanto, a EC n.1/69 não foi subscrita por ele.

⁴¹ LENZA, Pedro. **Direito constitucional**: esquematizado. 24. ed. São Paulo. Saraiva Jur, 2020. p. 146.

⁴² *Ibidem*. p. 149.

⁴³ *Ibidem*. p. 150.

⁴⁴ *Ibidem*.

Advindo do AI 12 em agosto de 1969, formou-se no Brasil um governo de Juntas Militares, uma vez que esse ato permitia que, enquanto Costa e Silva estivesse ausente por motivos de saúde, poderiam governar os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar.⁴⁵

Tratava-se de um pressuposto para manifestação de um poder constituinte originário, outorgando uma nova Lei Maior que tornava constitucional um Ato Institucional. Ainda, em seu artigo 182 manteve em vigor o AI-5 e todos os demais atos. O mandato do presidente foi alterado para 5 anos e a eleição continuou sendo indireta.⁴⁶

Este governo ficou marcado pelo grande receio da oposição, especialmente após a derrota nas eleições legislativas de novembro de 1974. Assim, surgiu a Lei Falcão (Lei n. 6.339, de 01.07.1976),⁴⁷ que reduziu a propaganda política, prejudicando massivamente a oposição.⁴⁸

Em 18.04.1983 o então Deputado Federal Dante de Oliveira propôs a PEC n. 5/83 visando eleição direta para Presidente e Vice-Presidente da República. A PEC ficou conhecida como Diretas Já, tornando-se um importante movimento devido ao seu grande apoio popular, entretanto, mesmo com a pressão popular, foi rejeitada. Contudo, diante dessa situação, em 1985, após mais de 20 anos de ditadura militar, o Colégio Eleitoral elegeu, por voto indireto, o civil Tancredo Neves.⁴⁹

Dessarte, instaurou-se o fim do regime militar e da supressão dos direitos sociais. Contudo, Tancredo adoeceu gravemente na véspera de sua posse e veio a falecer, assumindo seu Vice-Presidente José Sarney. Sarney assumiu o compromisso firmado pela Aliança Democrática, instituindo pelo Decreto n. 91.450/1985⁵⁰ junto à Presidência da República uma Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, que tinha por objetivo desenvolver pesquisas e estudos sociais de acordo com os interesses da Nação brasileira para a colaboração futura com os trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte.⁵¹

⁴⁵ LENZA, Pedro. **Direito constitucional**: esquematizado. 24. ed. São Paulo. Saraiva Jur, 2020. p. 153.

⁴⁶ Ibidem.

⁴⁷ RODRIGUES, Natália. Lei Falcão. **Info Escola**. Disponível em: <https://www.infoescola.com/historia/lei-falcao/>. Acesso em: 21 abr. 2023.

⁴⁸ LENZA, op. cit., p. 153.

⁴⁹ BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 5, de 18 de abril de 1983**. Dispõe sobre a eleição direta para presidente e vice-presidente da república. Brasília: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/18035>. Acesso em: 21 abr. 2023.

⁵⁰ BRASIL. **Decreto nº 91.450, de 18 de julho de 1985**. Institui a Comissão Provisória de Estudos Constitucionais. Brasília: Diário Oficial da União, 22 jul. 1985. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-91450-18-julho-1985-441585-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 21 abr. 2023.

⁵¹ LENZA, op. cit., p. 153.

Essa Comissão, denominada de Comissão Afonso Arinos (nome de seu presidente), formulou um anteprojeto de Constituição em 1968, que foi rejeitado por José Sarney por motivos dentre os quais se destacava a diminuição dos poderes do presidente, tendo em vista a opção pelo sistema parlamentarista estipulado no anteprojeto. Apesar disso, foi determinada a convocação de uma Assembleia Nacional Constituinte em detrimento da EC n. 26/85,⁵² havendo a instalação do anteprojeto de Constituição em 01.02.1987 sob a presidência de José Carlos Moreira Alves, então Ministro do STF.⁵³

Sobreveio, assim, a Constituição de 1988,⁵⁴ promulgada em 5 de outubro, redemocratizando a nação e trazendo grandes avanços. Foi elaborada por Ulysses Guimarães, Presidente da Assembleia Nacional Constituinte, e apelidada de Constituição Cidadã devido a ampla participação popular durante sua elaboração, que buscou a efetiva garantia dos direitos sociais.⁵⁵

Como alude Barroso:

[...] além das dificuldades naturais, advindas da heterogeneidade das visões políticas, também a metodologia de trabalho utilizada, contribuiu para as deficiências do texto final. Dividida, inicialmente, em 24 subcomissões e, posteriormente, em 8 comissões, cada uma delas elaborou um anteprojeto parcial, encaminhado à Comissão de Sistematização. Em 25 de junho do mesmo ano, o relator desta Comissão, Deputado Bernardo Cabral, apresentou um trabalho em que reuniu todos estes anteprojetos em uma peça de 551 artigos. A falta de coordenação entre as diversas comissões, e a abrangência desmensurada com que cada uma cuidou de seu tema, foram responsáveis por uma das maiores vicissitudes da Constituição de 1988: as superposições e o detalhismo minucioso, prolixo, casuístico, inteiramente impróprio para um documento dessa natureza. De outra parte, o assédio dos lobbies, dos grupos de pressão de toda ordem, gerou um texto com inúmeras esquizofrenias ideológicas e densamente corporativo.⁵⁶

A Constituição de 1988 é democrática e liberal, sofreu forte influência da Constituição Portuguesa de 1976 e foi a que apresentou maior legitimidade popular. Sua forma de governo é republicana e seu sistema de governo é presidencialista. Sua promulgação ampliou o

⁵² BRASIL. **Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985**. Convoca Assembléia Nacional Constituinte e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 28 nov. 1985. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc26-85.htm. Acesso em: 21 abr. 2023.

⁵³ LENZA, Pedro. **Direito constitucional**: esquematizado. 24. ed. São Paulo. Saraiva Jur, 2020. p. 156.

⁵⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 8 mar. 2023.

⁵⁵ LENZA, op. cit., p. 157.

⁵⁶ BARROSO, Luís Roberto. O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 41-42

pluripartidarismo, legalizando partidos como o PCB e o PCdoB, surgindo ainda novos partidos como o PSDB e o PL (Partido Liberal), representando as ideias neoliberais do empresariado.⁵⁷

Além disso, houve a erradicação da censura à imprensa, que assolou o país durante o governo militar. Com a nova Carta, a liberdade de expressão tornou-se um direito, trazendo ao Brasil o acesso à livre informação e livre manifestação de opinião, seja política, religiosa ou artística, como indica o artigo 5º, inciso IX: “É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.⁵⁸

1.3 OS DIREITOS SOCIAIS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A educação é um direito inerente a qualquer pessoa e dever do Estado e da família. Ela deve ser promovida com a colaboração da sociedade, objetivando o pleno desenvolvimento do ser humano, da sua aptidão à cidadania e seu trabalho. O artigo 206 traz alguns princípios norteadores para a educação brasileira.

O inciso I do artigo mencionado deixa claro que deve haver condições de igualdade para o acesso e a permanência nas escolas. Já o inciso II do mesmo artigo faz alusão à liberdade de aprender, de ensinar e de transmitir ideias. O inciso III determina o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, prevendo, de imediato, instituições públicas e privadas de educação, demonstrando que, perante a Constituição, não é possível que existam somente instituições privadas de ensino, bem como somente instituições públicas. *In verbis*:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
 I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
 II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
 III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;⁵⁹

⁵⁷ LENZA, Pedro. **Direito constitucional**: esquematizado. 24. ed. São Paulo. Saraiva Jur, 2020. p. 158.

⁵⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 8 mar. 2023.

⁵⁹ *Ibidem*.

Assim como a CF/88 determina que a educação é um direito de todas as pessoas, a Súmula Vinculante 12 do STF determina que a cobrança de taxa nas matrículas de universidades públicas viola o disposto no artigo 206, IV, da Constituição.⁶⁰

A saúde é um dever do Estado e um direito de todos, garantido por políticas sociais e econômicas que procuram reduzir o risco de doenças e outras situações graves. Além disso, o Estado busca construir o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Dessa forma, cabe ao Poder Público dispor, perante a lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, visto que as ações e serviços de saúde são de relevância pública. Portanto, sua execução deve ser diariamente feita por terceiros e por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, como demonstra o artigo 197:

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.⁶¹

O direito à alimentação foi reconhecido pela Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), em uma reunião realizada em Viena em 1993. Essa importante decisão enriqueceu a Carta dos Direitos de 1948, colocando a alimentação como um direito dos mais importantes.⁶² Oportunamente, com a EC n° 64/10⁶³ o direito à alimentação foi inserido no rol de direitos sociais, fixados no artigo 6° da Constituição Federal. Porém, antes mesmo desta Emenda Constitucional, a Lei n° 11.346/2006,⁶⁴ regulamentada pelo Decreto n° 7.272/2010, já havia estruturado o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, que tinha por objetivo assegurar o direito humano à alimentação adequada.

⁶⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante n° 12. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 13 de agosto de 2008. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 24 out. 2008. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1223>. Acesso em: 21 abr. 2023.

⁶¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 8 mar. 2023.

⁶² ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Palais de Chaillot, Paris, 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 23 abr. 2023.

⁶³ BRASIL. **Emenda Constitucional n° 64, de 4 de fevereiro de 2010**. Altera o art. 6° da Constituição Federal, para introduzir a alimentação como direito social. Brasília: Diário Oficial da União, 4 fev. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc64.htm. Acesso em: 21 abr. 2023.

⁶⁴ BRASIL. **Lei n° 11.346, de 15 de setembro de 2006**. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 18 set. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11346.htm. Acesso em: 21 abr. 2023.

O artigo 170, *caput*, estabelece que o trabalho e a livre iniciativa são importantes instrumentos para assegurar a todos uma existência digna, instituindo a ordem econômica vigente. O Estado é detentor da obrigação de fomentar uma política econômica não recessiva, como pode ser observado pelo princípio da busca do pleno emprego, no inciso VIII do artigo 170, CF, *in verbis*:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

VIII - busca do pleno emprego;

[...] ⁶⁵

O direito à moradia foi instituído pela EC n° 26/2000.⁶⁶ Mesmo que esse direito tenha sido incorporado de forma tardia na Constituição Brasileira, o direito à moradia já era amparado, pois perante o artigo 23, inciso IX, compete à União, aos Estados ao Distrito Federal e aos Municípios promover programas de construção de moradias e melhorias nas condições de habitação e saneamento básico da população. *In verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;⁶⁷

Ainda, é possível perceber que a partir da ideia da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da CF),⁶⁸ do direito à intimidade e à privacidade (artigo 5º, X, da CF)⁶⁹ e da casa ser asilo inviolável (artigo 5º, XI, da CF),⁷⁰ não restam dúvidas que o direito à moradia procura legitimar o direito digno e adequado de habitação.

A noção de mobilidade da população brasileira está intimamente ligada ao meio de transporte, sendo o direito-meio que implementa diversos outros direitos fundamentais, como

⁶⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 8 mar. 2023.

⁶⁶ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 26, de 14 de fevereiro de 2000**. Altera a redação do art. 6º da Constituição Federal. Brasília: Diário Oficial da União, 15 fev. 2000. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc26.htm. Acesso em: 21 abr. 2023.

⁶⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. op. cit.

⁶⁸ Ibidem.

⁶⁹ Ibidem.

⁷⁰ Ibidem.

a educação, o lazer, a alimentação e o direito de ir e vir. Dessa maneira, foi instituído pela PEC nº 90/2011⁷¹ a nova redação ao artigo 6º da Constituição Federal, introduzindo o transporte como direito social. Assim, o transporte, com destaque para o transporte público, tem papel fundamental para aqueles que não possuem meios próprios de locomoção.

Existe hoje uma dura realidade tanto nas grandes metrópoles como nas pequenas cidades, onde muitos não podem pagar as tarifas de transporte e por isso não conseguem voltar para casa depois do trabalho ou, ainda, passam diversas horas do dia se deslocando a pé do emprego ou escola.

Dessa maneira, o direito social de acesso ao transporte é um importante passo para que sejam encontradas fontes de financiamento para criação de modelos que sejam dignos à população, abrangendo as diversas dificuldades da maioria das pessoas que dependem desses meios para se locomoverem em suas rotinas.

Para José Afonso da Silva:

Lazer e recreação são funções urbanísticas, daí por que são manifestações do direito urbanístico. Sua natureza social decorre do fato de que constituem prestações estatais que interferem com as condições de trabalho e com a qualidade de vida, donde sua relação com o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado. ‘Lazer’ é entrega à ociosidade repousante. ‘Recreação’ é entrega ao divertimento, ao esporte, ao brinquedo. Ambos se destinam a refazer as forças depois da labuta diária e semanal. Ambos requerem lugares apropriados, tranquilos, repletos de folguedos e alegrias.⁷²

A garantia do direito à cultura e ao lazer, encontrados tanto no artigo 6º como no artigo 215⁷³ da Constituição Federal, objetivam assegurar a boa qualidade de vida e o desenvolvimento social e pessoal de cada cidadão. Ainda, cabe destacar que o artigo 217, parágrafo 3º da CF/88,⁷⁴ dispõe que pertence ao Poder Público a responsabilidade de incentivar o lazer como forma de promoção social.

⁷¹ BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 90, de 14 de setembro de 2011**. Altera a redação do art. 45 da Constituição Federal, para instituir o sistema eleitoral majoritário nas eleições para deputado federal, determina os princípios pertinentes à definição dos distritos e estende o sistema majoritário às eleições de deputado estadual e deputado distrital e de vereador. Brasília: Senado. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/102299>. Acesso em: 21 abr. 2023.

⁷² SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo** 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 318.

⁷³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 8 mar. 2023.

⁷⁴ Ibidem.

O direito à segurança é encontrado nos artigos 5º e 6º da Constituição Federal.⁷⁵ No entanto, encontram-se com sentidos diferenciados, visto que no artigo 5º é possível perceber a ligação da ideia do direito à segurança como garantia individual e, no artigo 6º, entende-se como direito de segurança pública, que como responsabilidade estatal, é direito de todos, sendo caracterizada no artigo 144, *caput*,⁷⁶ com o objetivo da preservação da ordem pública e a isenção do dano às pessoas e seus patrimônios.

Com a inserção da Previdência Social na Constituição Federal de 1988 instituiu-se um sistema de proteção social muito mais amplo. Assim, o sistema de seguridade social atual é composto pela assistência social em conjunto das políticas de saúde, como retrata o artigo 194 da CF/88, *in verbis*:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.
Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:
I - universalidade da cobertura e do atendimento;
II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
IV - irredutibilidade do valor dos benefícios; O mercado de trabalho e o rendimento no Brasil em 2006 3
V - eqüidade na forma de participação no custeio;
VI - diversidade da base de financiamento;
VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.⁷⁷

Para José Afonso da Silva:

A previdência social é um conjunto de direitos relativos à seguridade social. Como manifestação desta, a previdência tende a ultrapassar a mera concepção de instituição do Estado-Providência (Welfare State), sem, no entanto, assumir características socializantes - até porque estas dependem mais do regime econômico do que o social.⁷⁸

⁷⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 8 mar. 2023.

⁷⁶ *Ibidem*.

⁷⁷ *Ibidem*.

⁷⁸ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais. p 187.

Desse modo, é possível perceber que o sistema de seguridade social no Brasil é baseado no princípio da universalidade da cobertura e atendimento, que visa garantir direitos sociais a todos os cidadãos brasileiros, independentemente de sua capacidade contributiva para o sistema.

Esse sistema integrado de previdência, assistência e saúde tem por objetivo proteger os cidadãos contra contingências sociais que possam ameaçar sua sobrevivência. Portanto, o sistema de proteção social brasileiro tem uma abordagem mais ampla e abrangente do que as estruturas previdenciárias em termos estritos, buscando garantir a proteção social como um direito fundamental de cada cidadão.

A Carta Magna de 1988 assegura a proteção à maternidade e à infância como direitos fundamentais. Em seu artigo 6º estabelece que a saúde é um direito social e seu artigo 7º garante a proteção ao trabalhador em relação à maternidade e ao direito de licença à gestante, sem que haja prejuízo de seu emprego ou salário.⁷⁹

O artigo 227, *caput*, da Constituição, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Além disso, o artigo revela que o Estado deve garantir políticas públicas que objetivem a proteção à infância e à juventude, as quais deverão ser planejadas e executadas com participação da sociedade, sempre levando em consideração as necessidades específicas de cada faixa etária.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.⁸⁰

A Constituição também prevê a licença-maternidade de 120 dias, sem prejuízo de salário, além de assegurar à gestante estabilidade no emprego desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Posteriormente, advinda a Lei nº 11.770/2008, foi instituído o Programa Empresa Cidadã, que foi regulamentado pelo Decreto nº 7.052/2009, havendo a

⁷⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 8 mar. 2023.

⁸⁰ *Ibidem*.

permissão da prorrogação da licença-maternidade por 60 dias mediante incentivos fiscais às empresas, gerando, assim, um período total de 180 dias.⁸¹

⁸¹ MAIOLINO, Isabela; CARDOSO, Luisa. A prorrogação da licença-maternidade considerações sobre a Lei 11.770 de 2008. **Caderno Virtual**, v. 2, n. 29, p. 1-17, 2014. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/972/658>. Acesso em: 15 abr. 2023.

2 OS MEIOS DE ATUAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO NO DOMÍNIO SOCIAL

Em vários países no mundo há o questionamento do tamanho da interferência do Estado quando atravessam momentos de crise econômica, política ou social. A interferência do Estado vem mudando através da história, pois em cada período histórico foi necessária uma reformulação que atendesse a todas as necessidades vigentes. Ainda, é possível destacar que cada país tem sua maneira peculiar de intervenção estatal, influenciada por seu contexto histórico.

Em torno de toda a discussão da intervenção estatal na sociedade, há uma dualidade de opiniões em que um lado defende que a intervenção do Estado provê crescimento econômico e bem-estar à sociedade. De outro lado, há aqueles que defendem que a múltipla intervenção estatal danifica o aparelhamento econômico, priorizando a mínima intervenção.

Para Albuquerque, Medeiros e Silva há imperfeições no mercado que devem ser sanadas pela intervenção do Estado, visando a melhoria do bem-estar social, como por exemplo, as falhas de competição, o desabastecimento, o desemprego e a desigualdade. Dessa forma, o livre mercado não é capaz de sanar problemas tão complexos como os mencionados e, assim, é necessário que haja uma intervenção do Estado na economia, gerando a diminuição de fatores que impeçam os investimentos, criando incentivos para o aumento do giro econômico.⁸²

Entretanto, de acordo com os autores mencionados, a intervenção do Estado na economia também gera fatores não desejáveis, como aumento de gasto público, inflação e elevação da carga tributária. Ainda, ocorre a apropriação do Estado com grupos de maior poder que utilizam a máquina pública para conseguir benefícios e direitos com vantagens próprias, aumentando ainda mais a desigualdade social. Outro resultado prejudicial é o baixo dinamismo que se baseia na postura conservadorista do Estado atual, dificultando sua adequação às novas situações e demandas.⁸³

Em vista disso, o objetivo do Estado no âmbito social modificou-se ao longo do tempo entre períodos de maior intervenção e períodos de diminuição da sua atuação. Entretanto, ao entregar a economia às forças de livre mercado, ocasiona-se alarmantes desigualdades sociais, aonde o poder e a renda concentram-se nas mãos de poucos privilegiados.

De outra maneira, o estado de bem-estar social ainda não atingiu sua plena extensão e está longe de alcançar os segmentos mais carentes da sociedade. Dessa forma, o Estado liberal

⁸² ALBUQUERQUE, Claudiano Manoel de; MEDEIROS, Márcio Bastos; SILVA, Paulo Henrique Feijó da. **Gestão de finanças públicas**. Brasília: Gestão Pública, 2009.

⁸³ Ibidem.

ocasionou não só a desigualdade entre cidadãos de um mesmo país, como também a divisão entre países, de modo que os mais desenvolvidos se tornaram potências, enquanto aos países mais pobres restou exercer a economia de exportação.

No Brasil, a atuação estatal intensificou as diferenças entre as suas regiões e estados. O Estado desenvolvimentista brasileiro conseguiu proporcionar crescimento econômico, porém, unido ao crescimento, não ocorreu efetivo desenvolvimento. Assim, a intervenção do Estado na economia brasileira acontece não apenas para sanar as demandas populacionais, mas para manter o sistema capitalista, preservando sua ideologia econômica com previsão na Constituição Federal.⁸⁴

Portanto, embora o objetivo da intervenção estatal tenha se modificado ao longo dos anos e em favor das circunstâncias, os seus instrumentos mostram que o Estado ainda demonstra sua hegemonia e seu poder sobre o âmbito social, intervindo e reduzindo sua atuação na medida necessária. Desse modo, seu modelo flutuante de intervenção adequa-se às necessidades sociais vivenciadas pelo capitalismo.

Uma política pública pode ser considerada parte de uma ação governamental ou ação de Estado. Sendo assim, as políticas de governo são relacionadas a projetos desenvolvidos pelo Poder Executivo e refletem a agenda política eleita, não garantindo que as políticas desenvolvidas durante os quatro anos de mandato serão mantidas.

Já as políticas de Estado costumam ser mais estáveis e duradouras, já que são construídas a partir de um consenso amplo e envolvem diversos atores políticos e sociais. Essas políticas têm como objetivo solucionar problemas estruturais e persistentes da sociedade e por isso precisam ser implementadas e mantidas a longo prazo.

Entretanto, as políticas de Estado também podem sofrer mudanças e ajustes ao longo do tempo, já que as demandas e desafios sociais se transformam constantemente. Dessa forma, é fundamental que essas políticas sejam constantemente avaliadas e atualizadas para garantir que estejam sendo efetivas e respondendo às necessidades da sociedade.

Definir o que são políticas sociais não é uma tarefa simples por tratar-se de um conceito polissêmico e que vem sendo disputado por diversas correntes teóricas e ideológicas de filiações políticas distintas. embora atualmente seja um dos mecanismos capazes de solucionar os conflitos de proteção social à maioria da população.

⁸⁴ JORNADA INTERNACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS, VIII., 2017, São Luís. O papel do estado na sociedade: breves considerações e perspectivas acerca da intervenção estatal. **Universidade Federal do Maranhão**. Maranhão: Universidade Federal do Maranhão, 25 ago. 2017. Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2017/pdfs/eixo1/opapeldoestadonasociedade.pdf> Acesso em: 15 abr. 2023.

Para algumas correntes ideológicas, as políticas sociais não se configuram como um processo espontâneo ou natural das relações humanas. Essa é uma visão crítica das políticas sociais, reconhecendo que elas não são neutras e que suas decisões e implementações são influenciadas pelas relações de poder existentes na sociedade. Na verdade, as políticas sociais são produzidas e reproduzidas socialmente com o objetivo de atender às demandas específicas de diferentes sujeitos e em diferentes fases históricas.

Assim, as políticas sociais podem ser utilizadas para atender às necessidades das classes dominadas e satisfazer as demandas sociais ou podem ser usadas em benefício das classes dominantes, atendendo às necessidades do capital. No capitalismo, infelizmente, essa modalidade tem prevalecido, especialmente desde a década de 1970, quando ocorreram profundas mudanças nas políticas econômicas e sociais em todo o mundo.⁸⁵

A partir desse entendimento crítico, é necessário reconhecer que as políticas sociais podem ser uma importante ferramenta de transformação social e de construção de uma sociedade muito mais justa e igualitária. Entretanto, para que isso aconteça, é de suma importância que as políticas sejam desenvolvidas de forma participativa e democrática, levando em consideração as necessidades e demandas dos sujeitos mais vulneráveis e marginalizados da sociedade.

Com a Constituição de 1988, as construções dos conselhos nacionais de políticas sociais estruturaram-se nas críticas ao padrão de relação predominante entre o Estado e a sociedade brasileira, marcado pela ausência de democratização do processo decisório e pela ineficiência da máquina pública. Dessa forma, as políticas sociais servem de antídoto aos problemas da burocratização, do corporativismo e do patrimonialismo.

Atualmente, no Sistema Brasileiro de Proteção Social (SBPS), existem nove conselhos nacionais com a participação da sociedade, cobrindo as seguintes políticas setoriais: educação, saúde, trabalho, previdência social, assistência social, segurança alimentar, cidades e desenvolvimento rural. Esses conselhos são instâncias públicas, localizadas junto à administração federal, com competências estabelecidas, podendo influenciar sobre a agenda setorial, sendo capazes de estabelecer a normatividade pública e a alocação de recursos dos seus programas e ações. Possuem também a capacidade de mobilizar atores, defender direitos ou estabelecer concertações e consensos sobre políticas públicas. Portanto, seja qual for o caso e

⁸⁵ POTYARA, Camila; CCSA. Política social. CCSA, 4 ago. 2021. Disponível em: <https://ccsa.ufrn.br/portal/?p=13423>. Acesso em: 21 abr. 2023.

em acordo com as linhas de ação do Estado ou em conflito com elas, esses conselhos contribuem para a legitimação das decisões públicas.⁸⁶

Podem ser destacadas algumas características dos conselhos de políticas sociais: a) heterogeneidade da composição no sentido da proporção entre os representantes governamentais e não-governamentais (paritário bipartite, paritário tripartite e não paritário); b) heterogeneidade na composição do segmento não governamental, dividido ou não em partes previamente determinadas (usuários, trabalhadores, empresários, entidades, entre outros); c) pequena variação na forma de representação dos conselheiros não-governamentais, vinculada ou não vinculada, observando a forte predominância da representação vinculada por entidade ou segmento; d) pequena variação na forma de escolha dos conselheiros não-governamentais, verificando a predominância do sistema de indicação pelas entidades; e e) a natureza, constatando-se a presença tanto de conselhos deliberativos quanto consultivos.⁸⁷

Esses conselhos não são inovações do SBPS, pois encontravam-se presentes em muitas políticas sociais, em certos casos desde sua constituição, como por exemplo, o Conselho Nacional de Educação, o Conselho Nacional de Assistência Social e o Conselho Nacional de Saúde. Entretanto, como afirma Sônia Draibe, não se conheceu no passado sua presença sistemática entre as políticas sociais, muito menos o papel constitutivo que hoje adquiriram.⁸⁸

Assim, a participação social nos processos de deliberação das políticas sociais vem, de fato, evoluindo com o passar dos anos, percebe-se isso entre os anos de 1930 e 1960, onde foram revestidos de caráter eminentemente constitutivo e, como objetivos principais, a auscultação de especialistas e a inserção de trabalhadores e empregados no campo de algumas políticas sociais, em principal, a política da previdência social.⁸⁹

⁸⁶ SILVA, Frederico Barbosa da; JACCOUD, Luciana; BEGHIN, Nathalie. Políticas sociais no Brasil: participação social, conselhos e parcerias. In: JACCOUD, Luciana de Barros (org.). **Questão Social e Políticas Sociais no Brasil Contemporâneo**. Brasília: IPEA, 2005. cap. 8, p. 373-407. Disponível em: <https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/politicassociais.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2023.

⁸⁷ Ibidem.

⁸⁸ DRAIBE, Sônia Miriam. A experiência brasileira recente de reforma dos programas sociais. **Socialis**, v. 5. 2001.

DRAIBE, Sônia Miriam. **A nova institucionalidade do sistema brasileiro de políticas sociais**: os conselhos nacionais de políticas sociais. Campinas: Neep/Unicamp, 1998.

DRAIBE, Sônia Miriam. **As políticas sociais brasileiras**: diagnósticos e perspectivas para a década de 90: prioridades e perspectivas de políticas públicas. Brasília: Ipea, 1990.

DRAIBE, Sônia Miriam. As políticas sociais nos anos 1990. In: BAUMANN, Renato. (org.). **Brasil**: uma década em transição. Rio de Janeiro: Campus, 1999.

⁸⁹ SILVA, Frederico Barbosa da; JACCOUD, Luciana; BEGHIN, Nathalie. Políticas sociais no Brasil: participação social, conselhos e parcerias. In: JACCOUD, Luciana de Barros (org.). **Questão Social e Políticas Sociais no Brasil Contemporâneo**. Brasília: IPEA, 2005. cap. 8, p. 373-407. Disponível em: <https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/politicassociais.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2023.

Em 1980, os meios de participação se estenderam para alocar atores sociais até então ausentes destes espaços; houve o aumento de ONGs, associações profissionais, entidades de defesa de direitos humanos, de minorias e de meio ambiente. Porém, só a partir de 1990 se ampliou a defesa da participação social, tanto na formulação como no controle das políticas sociais. Hoje, a legitimidade dos conselhos nacionais encontra-se na capacidade de expressarem interesses e estabelecerem negociações, proporcionando o debate e, em certos casos, a tomada de decisões - que ultrapassam o âmbito do Poder Legislativo, sendo levadas para um terreno múltiplo no qual vários atores sociais organizados estejam representados.⁹⁰

Deste modo, os conselhos permitem que os grupos demandantes, assim como os demais interesses organizados, garantam a representatividade própria na discussão e no processo decisório das políticas sociais. Esse modelo de organização tem impactos nas políticas públicas, no sentido da ampliação da capacidade de fluidez do Estado com seus atores sociais.

Em cada mudança no Estado há uma transformação do direito, que passa a ser orientado por um novo sentido, incluindo a forma de concretização dos direitos sociais. No Estado desenvolvimentista é possível perceber a existência de um direito rígido, demarcado, que obtinha as políticas sociais com objetivo exclusivo de consolidar seu projeto de industrialização através de benefícios garantidos apenas ao trabalhador formal.

Já no momento neoliberal é possível perceber que o direito e o Estado são flexibilizados como um todo e, sob o pressuposto de conseguir maleabilidade às atividades estatais, novas formas de concretização de direitos sociais começam a nascer, principalmente as transferências condicionadas de renda, muito influenciadas pela Constituição de 1988, que intensificou um modelo de Estado de Bem-Estar Social.⁹¹

Entretanto, diante do caminho de ineficiência das políticas e gastos sociais no Brasil, houve a construção de novos desenhos de políticas sociais, tendo por base essa experiência de flexibilização, aliando-se ao momento contemporâneo, no qual não há exclusividade do mercado nem do Estado, mas uma sinergia entre eles, bem como uma convergência com a sociedade.

Dessarte, o direito das políticas sociais se transforma para responder as necessidades da sociedade (que se modificam ao longo do tempo), sendo possível, nesse momento, perceber os diferentes papéis exercidos pelo direito - moldura, ferramenta, arranjo institucional e

⁹⁰ SILVA, Frederico Barbosa da; JACCOUD, Luciana; BEGHIN, Nathalie. Políticas sociais no Brasil: participação social, conselhos e parcerias. In: JACCOUD, Luciana de Barros (org.). **Questão Social e Políticas Sociais no Brasil Contemporâneo**. Brasília: IPEA, 2005. cap. 8, p. 373-407. Disponível em: <https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/politicassociais.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2023.

⁹¹ Ibidem.

vocalizador de demandas - conseguindo diferenciar um direito social de uma política social, principalmente por essa perda do gradiente jurídico da nova geração de benefícios.⁹²

A inclusão social perpassa pelo atendimento das necessidades de todas as pessoas, que de alguma forma são inseridas à margem da sociedade. A inclusão social é o termo utilizado para caracterizar toda e qualquer pessoa ou grupo excluídos da sociedade. Sendo assim, falar de inclusão é se opor ao seu significado, a exclusão social.⁹³

Nesse mesmo sentido, para que ocorra a inclusão social é necessário, primordialmente, observar e identificar quais seriam aqueles que estariam sistematicamente excluídos da sociedade, ou seja, que não gozam de seus benefícios e direitos básicos, como a saúde, educação, renda, lazer, cultura, dentre outros.

O Sistema Único de Saúde no Brasil é o resultado de uma luta popular pela democracia e acesso à saúde. Essa luta uniu diversos setores da sociedade articulados no Movimento pela Reforma Sanitária, que teve sua 8^o Conferência Nacional em março de 1986, um movimento político-social que resultou na aprovação das diretrizes e dos princípios norteadores do SUS, quais sejam: a universalização do acesso à saúde com igualdade; integralização da atenção à saúde; unificação institucional do sistema; descentralização, regionalização e hierarquização da rede de serviços; e participação das comunidades. Essas diretrizes foram pontos culminantes para os parlamentares da Assembleia Nacional Constituinte e foram incorporados à Constituição de 1988.⁹⁴

Dessa maneira, a saúde integrou o Sistema de Seguridade Social garantindo a universalidade das garantias e benefícios, independentemente de o cidadão ter ou não contribuído com a previdência, formando um compromisso solidário social. É uma política social democrática que produz empregos, perfaz renda e atende a todos os brasileiros e estrangeiros que transitam no país sem exigir qualquer documento.

O SUS se faz necessário em relação à atenção, ao cuidado e vigilância à saúde, exercidos em todos os níveis e estruturas, do individual ao coletivo, da atenção primária à especializada. Portanto, com a implementação dessa política social, o direito à saúde passou a se estender a todos os cidadãos, deixando de ser um privilégio dos contribuintes da Previdência Social e, assim, o Estado tornou-se responsável por garantir esse direito.

⁹² PEREIRA, Saylon Alves. Direitos e políticas sociais no Brasil contemporâneo: no trade off entre exigibilidade e efetividade? **Publica Direito**, São Paulo, p. 1-24, 07 ago. 2014. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=975798660f9f5456>. Acesso em: 13 abr. 2023.

⁹³ DEMO, Pedro. **Charme da exclusão social**. Campinas: Autores Associados, 1998. Coleção polêmicas do nosso tempo, p. 61.

⁹⁴ MINISTÉRIO DA SAÚDE. **SUS. Um sistema de saúde único no mundo**. 2009. 12 p. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/sus_politica_inclusao_social.pdf. Acesso em: 13 abr. 2023.

Além disso, o SUS é uma política social contra-hegemônica, resistindo às tentativas de transformar a saúde em um meio lucrativo, à vista disto, há a expressa mobilização da sociedade, de seus usuários, trabalhadores e gestores, além do grande contingente de movimentos sociais que atuam, incessantemente, em sua defesa.

3 O PAPEL DA MÍDIA NAS POLÍTICAS SOCIAIS

As divergências sociais, em suas variadas formas, são possibilitadas na democracia pelas instituições e pelas normas legais, bem como pelos conflitos das classes sociais. Conseqüentemente, independente da forma e do sistema de governo, uma democracia só pode ser assim considerada se puder manifestar seus diversos interesses na esfera pública - mesclando os interesses comuns e os de classe.

Nesse sentido, é possível notar que a mídia - caracterizada, segundo Terry Eagleton, pelo complexo de meios de comunicação que envolve mensagem e recepção, cuja manipulação dos elementos simbólicos é sua característica central - apresenta uma forma de poder que, nas sociedades de grandes números, possui papel extremamente importante.⁹⁵

A mídia detém dos seguintes papéis, a título de exemplo: influir na formação de agendas públicas governamentais; intermediar relações sociais entre grupos diversificados; influenciar a opinião de pessoas sobre temas; participação social de reuniões políticas, em sentido lato (como defender ou vetar uma causa) e estrito (como apoiar governos, partidos ou candidatos); e, ainda, como atuante nas opiniões ideológicas, capazes de organizar interesses.

Dessa forma, a participação da mídia na esfera pública como “prestadora de serviços”, ou seja, como entidade de “comunicação social”, possui função imprescindível nas democracias, informando os acontecimentos e levando dados às pessoas que, sem esse serviço, não teriam condições de conhecer outras realidades. Além disso, a mídia propõe a fiscalização do Estado, exercendo o controle social do dinheiro público e das ações públicas.⁹⁶

Para Manuel Castells, a expressão “política informacional” relaciona-se à composição das sociedades contemporâneas construídas através da mídia, isto é, as suas relações sociais e de poder são baseadas nas diversas modalidades de mídia. Dessa forma, o universo político necessita de adequação às regras definidas pela mídia, em que o entretenimento se mistura às notícias. Portanto, o espaço “público” seria, em grande medida, esquematizado pelo sistema midiático, que ditaria o que seria legítimo ou não e do que deve ou não ser priorizado.⁹⁷

Através disso, mesmo que a vida política seja mais complexa e conflituosa do que mostra a mídia, percebe-se a emolduração, em grande escala, desses conflitos:

⁹⁵ EAGLETON, Terry. *Ideology, an introduction*. Oxford: Verso, 1991.

⁹⁶ FONSECA, Francisco. Mídia, poder e democracia: teoria e prática dos meios de comunicação. *Revista Brasileira de Ciência Política*, n. 6, p. 41-69, 01 dez. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/6bCYRSVtShSg6wqwhQq6vQQ/?lang=pt>. Acesso em: 16 abr. 2023.

⁹⁷ CALTELLS, Manuel. *O poder da identidade*. São Paulo: Paz e Terra, 2000. p. 368.

[...] em virtude dos efeitos convergentes da crise dos sistemas políticos tradicionais e do grau de penetrabilidade bem maior dos novos meios de comunicação, a comunicação e as informações políticas são capturadas essencialmente no espaço da mídia. Tudo o que fica de fora do alcance da mídia assume a condição de marginalidade política. O que acontece nesse espaço político dominado pela mídia não é determinado por ela: trata-se de um processo social e político aberto. Contudo, a lógica e a organização da mídia eletrônica enquadram e estruturam a política. [...] [esta] "inserção" da política por sua "captura" no espaço da mídia [...] causa um impacto não só nas eleições, mas na organização política, processos decisórios e métodos de governo, em última análise alterando a natureza da relação entre Estado e sociedade.⁹⁸

Percebe-se que o objetivo da mídia é ainda mais potencializado com a crise dos sistemas representativos tradicionais (sistema partidário, representação sindical e mesmo os movimentos sociais), que tendem cada vez mais ceder lugar ao terceiro setor - que é a designação da caridade individual, a chamada responsabilidade social das empresas, à ação das organizações não-governamentais, entre outras ações.⁹⁹

Por conseguinte, esse vazio existente nos meios de disseminação de informação é largamente ocupado pela mídia, particularmente por meio dessa política informacional. Assim, para Castells, ainda que os conflitos permaneçam e se tornem cada vez mais complexos, seu enquadramento passa pela mídia, visto que ela é o agente que intermedia as relações sociais. Portanto, como os partidos são, em muitos lugares do mundo, cada vez menos representativos, os sindicatos enfraquecidos e com decrescente número de filiados tendem a se enquadrar nessa informatização.¹⁰⁰

Desde a ascensão da mídia ela ficou conhecida como “quarto poder” - em referência aos três outros - contudo, a mídia atua de forma extrainstitucional, pois sua natureza é reconhecida pelo Estado de Direito e pelo senso comum como um pressuposto à democracia, ou seja, a chamada “livre manifestação da opinião”. Nesse sentido, é possível perceber que à liberdade da mídia - tida como pressuposto - deve-se contrapor a sua responsabilização, o que propõe aos órgãos do Estado e da sociedade estarem aptos a tanto.

Por consequência, é importante analisar que existe uma grande preocupação de determinados grupos liberais quanto ao poder sem freios e contrapesos dos grupos que detém o poder midiático, ressaltando a questão crucial do acesso à mídia, impedindo a sua concentração.

⁹⁸ CALTELLS, Manuel. **O poder da identidade**. São Paulo: Paz e Terra, 2000. p. 368.

⁹⁹ FONSECA, Francisco. Mídia, poder e democracia: teoria e práxis dos meios de comunicação. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 6, p. 41-69, 01 dez. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/6bCYRSVtShSg6wqwhQq6vQQ/?lang=pt>. Acesso em: 16 abr. 2023.

¹⁰⁰ CALTELLS, op. cit., p. 368.

Dessa forma, somente com a desconcentração midiática seria possível construir uma sociedade poliárquica, implicando a democratização das instituições políticas, dentre as quais, a mídia.

Nesse sentido, Robert Dahl explica que uma das condições para as sociedades que se requerem democráticas é que: “todos os indivíduos devem possuir informações idênticas sobre as alternativas [que disputam o poder, nos períodos eleitorais, por exemplo]”.¹⁰¹

Pelo exposto, é possível perceber que, com a ascensão da mídia na sociedade contemporânea, o que deveria ser o quarto poder se encontra como o primeiro poder devido a sua capacidade de influenciar a agenda política simultaneamente à ação das empresas capitalistas que visam a notícia como mercadoria cada vez mais associada ao entretenimento. Isso, de fato, inviabiliza o meio comunicativo, gerando um conglomerado de “mercadoria notícia” ou, até mesmo, as falsas notícias (comumente chamadas de *fake news*).

Essa “mercadoria notícia” é diferente das outras mercadorias, tendo em vista que suas consequências podem afetar, de formas diversas, grupos sociais distintos. Paradoxalmente, é possível analisar que o tema é, ainda, pouco desenvolvido pelas teorias políticas sobre a democracia, que, todavia, têm o acesso à informação como pressuposto crucial.

¹⁰¹ DAHL, Robert. **Um prefácio à teoria democrática**. 1989. p. 73.

DAHL, Robert. *Polyarchy: participation and opposition*. New Haven: Yale University, 1972.

4 A MÍDIA E O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS)

O SUS, como política pública voltada para a promoção do bem-estar social e aberta ao controle social, é estruturado em um país cheio de desigualdades, com uma situação de saúde precária. Isso contribuiu para restringir a meta de universalização do acesso a serviços de saúde em um “quadro econômico de crise e rearticulação político-ideológica em que a própria ideia de direitos universais garantidos através das políticas sociais passou a ser colocada em questão”.¹⁰²

Por consequência, os recursos destinados à saúde sofreram pouca variação, embora os procedimentos e atendimentos feitos pelo SUS requeressem um valor financeiro cada vez maior em todos os níveis governamentais. Em contrapartida, o SUS, enquanto modelo de política pública democrática voltada para suprimir a distância entre segmentos sociais e amenizar a exclusão social, passa por dificuldades que comprometem sua gestão e implementação, principalmente durante a pandemia da COVID-19.

Entre as dificuldades enfrentadas por essa política pública, destaca-se a dificuldade relativa ao gerar e gerir informações e processos comunicacionais relevantes à população. Isso significa que, ainda hoje, o SUS enfrenta adversidades nos meios de comunicação com a sociedade.

Essa dificuldade pode ser explicada pelo reconhecimento de que as informações geradas pelas máquinas informacionais não são de amplo acesso à população. Assim, é imprescindível compreender que a maioria da população que depende, exclusivamente, desse sistema de saúde pública enfrenta grandes dificuldades financeiras e não possui acesso aos meios informativos sobre o funcionamento dessa política pública.

Nesse sentido, para Ribeiro:

[...] caminhamos para um futuro em que as novas condições técnicas de produção e difusão do saber não podem permanecer apenas em mãos dos donos do poder. A sociedade necessita do desvendamento de formas de gestão dos recursos que garantam a vida e a saúde.¹⁰³

¹⁰² MENICUCCI, Telma Maria Gonçalves. Saúde no Brasil: os desafios para a construção de um sistema público eficiente e eficaz. **Conjuntura Política. Bol. Anál. Dep. Ciênc. Polít. UFMG**, n.15, 2000. p. 28.

¹⁰³ RIBEIRO, Ana Clara Torres. Tecnologias de informação e comunicação, saúde e vida metropolitana. **Interface - Comunicação, Saúde, Educação**, v. 2, n. 2, p. 7-22, fev. 1998. p. 18. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/icse/a/j7xvdpZFkJF8PmdGx8ZwBMh/?lang=pt>. Acesso em: 15 abr. 2023.

Ainda, a mídia nacional atual é organizada em forma de rede e concentrada por grandes empresas, responsáveis pelo monopólio da fala e pela constituição da agenda pública. Assim, jornalisticamente, é possível perceber que a maioria das empresas se mostra mais preocupada em produzir notícias que revelam os desvios do SUS do que as mudanças substantivas que ele proporciona ao cenário social.

Dessa forma, há a passagem por um prisma ideológico, onde o que é público passa a ser visto como negativo e, em contrapeso ao que é privado, beneficiando alguns grupos de interesse, como o complexo industrial-farmacêutico e hospitalar, as empresas e os planos de saúde. Isto posto, surge a primazia do privativo sobreposto ao que é considerado público, tanto na perspectiva de uma visão patrimonialista quanto ultraliberal sobre o papel que o Estado detém em relação à sociedade.¹⁰⁴

4.1 A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS)

O SUS possui financiamento e gestão federal, estadual e municipal, ou seja, é tripartite. A sua cadeia de serviço de saúde é extensa e vai do simples ao complexo. Além disso, todos os serviços considerados essenciais são oferecidos pelo sistema, independentemente do seu custo.

Dentre os princípios doutrinários do sistema, encontram-se: o princípio da universalização, aonde o acesso às ações e serviços deve ser garantido a todas as pessoas, independentemente de sexo, raça, ocupação, dentre outras características sociais ou pessoais; o princípio da equidade, que tem por objetivo a diminuição das desigualdades; e, ainda, o princípio da integralidade, atendendo a todas as pessoas e as suas necessidades. Para tanto, é importante a integração de ações, incluindo a promoção da saúde, a prevenção de doenças, o tratamento e a reabilitação.

A lei orgânica que cria o SUS (Lei nº 8080/1990)¹⁰⁵ trata o modelo com base na vigilância em saúde. Isso significa que ele tem como porta de entrada para todos os serviços a atenção primária de saúde. Além disso, o SUS é responsável pela atenção à saúde de um modo

¹⁰⁴ OLIVEIRA, Valdir de Castro. A comunicação midiática e o Sistema Único de Saúde. **Interface _ Comunicação, Saúde, Educação**, v. 4, n. 7, p. 71-80, 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/icse/a/Zfd4VCORpC5mVqSdqqXj3Rm/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 13 abr. 2023.

¹⁰⁵ BRASIL. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 20 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm. Acesso em: 15 abr. 2023.

extremamente amplo, regulando as ações de saúde coletiva, inclusive limitando os convênios de saúde, chamados de serviço complementar.¹⁰⁶

O Sistema Único de Saúde (SUS) oferece ampla cobertura aos brasileiros em todo o território nacional. A porta de entrada para o SUS são as Unidades Básicas de Saúde (UBSs), conhecidas popularmente como postos de saúde, onde o paciente tem o primeiro contato com esse sistema, podendo ser direcionado para os demais serviços, como hospitais e atendimentos especializados. Nesse sentido, também se inserem os módulos do Programa Médico de Família. Além dessas unidades, o usuário do SUS pode utilizar a atenção de emergência e urgência como porta de entrada - são as chamadas Unidades de Pronto Atendimento (UPAs). Além disso, é importante ressaltar que cada pessoa possui uma UBS de atendimento específica, correspondente aos seu endereço de residência.

Entretanto, as Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) são destinadas aos pacientes com urgência e emergência. É, também, uma opção de assistência de saúde nos feriados e fins de semana quando a UBS está fechada. Há situações excepcionais em que o paciente pode ser encaminhado da UBS para a UPA, dependendo da gravidade ou necessidade de pronto atendimento.

Já os hospitais do SUS são destinados ao atendimento de saúde especializado de média e alta complexidade, como cirurgias eletivas (realizadas em data adequada de acordo com o estado do paciente) e tratamentos clínicos com especialistas. Para chegar ao hospital, o usuário geralmente é encaminhado depois de ser atendido por uma UBS ou UPA, dependendo do caso. Isso se deve ao processo de troca de informações entre as redes de atenção à saúde do SUS, que passa por diversos desafios.

No complexo campo da relação da mídia com a saúde pública, identifica-se:

A cobertura de saúde na imprensa leva em consideração os contextos de produção de notícia, a lógica capitalista dos veículos de comunicação e os públicos da empresa jornalística. Dentro dessa cobertura, o assunto saúde ganha destaque, pois atende tanto aos requisitos comerciais da empresa de obter audiência quanto de conquistar público – e consequentemente lucro -, pois saúde é um tema que perpassa em todas as classes sociais e também envolve interesses políticos e econômicos, tendo uma ampla repercussão social e fazendo parte permanentemente da agenda midiática.¹⁰⁷

¹⁰⁶ MADEIRO, Carlos. SUS não é só "plano de saúde" para pobre: saiba qual é o papel dele no país. **Ecoa**, Maceió, 30 out. 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/ecoa/ultimas-noticias/2020/10/30/sus-nao-e-plano-de-saude-para-pobre-saiba-por-que-ele-e-importante.htm>. Acesso em: 13 abr. 2023.

¹⁰⁷ MENEZES, Kalyne. As representações do SUS na mídia. In: BRAGA, Claudomilson Fernandes Braga; CIRINO, José Antônio Ferreira (orgs.). **Representações sociais e comunicação**: diálogos em construção. Goiânia: UFG/FIC/PPGCOM, 2015. p 118.

Portanto, ao tratar da representação midiática da saúde pública, é necessário observar os meios e estratégias de poder que refletem, mesmo que de forma indireta, nos interesses econômicos e políticos. Por esse ângulo, é possível perceber que a mídia é um importante veículo de atuação do agente social de saúde, como é percebido por Fernando Lefevre, Ana Maria Cavalcanti e Regina Figueiredo:

A comunicação em saúde pode ser vista como uma relação de troca de ideias ou mensagens que, quando bem sucedida, promove um contato entre o pensamento sanitário e o pensamento do senso comum, afetando ambos e fazendo avançar a consciência coletiva sobre as questões de saúde e doença em uma dada formação sociocultural. Para que isso ocorra, é preciso considerar as representações sociais sobre saúde e doença existentes nas formações socioculturais, ou seja, o sistema de ideias que constitui o modo de pensar saúde e doença próprio do grupo ao qual o(s) indivíduo(s) pertence(m).¹⁰⁸

A abordagem dos autores citados acima corrobora com o pensamento de que a comunicação e a saúde são ações conjuntas e necessárias para a divulgação do entendimento da saúde, mas que depende também de fatores de grupos sociais e individuais. Todavia, mesmo levando em consideração os grandes problemas de desigualdade social vivenciados pelo Brasil, é possível analisar a relação midiática e a atenção à saúde básica à luz do direito.

Isto posto, o acesso à saúde é direito basilar garantido pela Constituição Federal de 1988 e foi reforçado com a criação da Lei 8080/1990. Porém, mesmo com a crescente ascensão da mídia na sociedade contemporânea, é possível perceber, em larga escala, a escassez da disseminação de informações sobre o funcionamento básico dessa política pública.

Atualmente, mais de 70% da população brasileira depende do SUS e esse percentual cresce anualmente. Entretanto, a maioria dessas pessoas não possuem total acesso ao funcionamento correto do SUS. Isso ocorre quando uma pessoa possui sintomas gripais (dor de garganta, tosse, dores no corpo e na cabeça) e se encaminham diretamente aos hospitais emergenciais do SUS. Isso gera um grande fluxo de pessoas para serem atendidas em unidades distintas das que deveriam, de fato, auxiliar no tratamento de casos de baixa urgência.¹⁰⁹

¹⁰⁸ LEFEVRE, Fernando; LEFEVRE, Ana Maria Cavalcanti; FIGUEIREDO, Regina. Comunicação em saúde e discurso do sujeito coletivo: semelhanças nas diferenças e diferenças nas diferenças. **Comunicação e Saúde**, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 5-10, 05 jul. 2010. p. 9. Disponível em: <https://docs.bvsalud.org/biblioref/ses-sp/2010/ses-16888/ses-16888-1651.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2023.

¹⁰⁹ ALMEIDA, Luciene. Crescimento anual no número de usuários do SUS chama atenção e reforça a importância da rede pública para os brasileiros: Mais de 70% da população brasileira depende do SUS, que se tornou - no decorrer dos anos - o principal e o mais procurado serviço de saúde, de acordo com IBGE. **News Lab**, 14 dez. 2022. Disponível em: <https://newslab.com.br/crescimento-anual-no-numero-de-usuarios-do-sus-chama-atencao-e-reforca-a-importancia-da-rede-publica-para-os-brasileiros/>. Acesso em: 13 abr. 2023.

O SUS é um sistema dinâmico e complexo que enfrenta inúmeros desafios desde seu surgimento. Entretanto, sua principal característica é ser um sistema de saúde singular, pois adota como princípios a universalidade, a integralidade e a equidade e sua principal frente atuante no nível de atenção básica é a Estratégia de Saúde da Família (ESF).

A implementação da ESF resultou em melhorias significativas no acesso e qualidade dos serviços de saúde em comparação ao modelo tradicional anterior, visto que houve uma contribuição para a diminuição da mortalidade infantil (especialmente a neonatal) e a mortalidade por doenças cardiovasculares e cerebrovasculares, bem como se reduziu a taxa de hospitalização por causas passíveis de serem solucionadas na atenção básica e, ainda, contribuiu para a diminuição das complicações de doenças crônicas, como a diabetes.

Entretanto, o SUS enfrenta desafios ideológicos que são, muitas vezes, decorrentes de discursos midiáticos que o enfraquecem politicamente. Atualmente as informações principais divulgadas pela mídia sobre o SUS realçam suas dificuldades, desafios e fragilidades, o que, de certa forma, o enfraquece política e ideologicamente diante da sociedade, gerando uma gama de informações negativas que prejudicam a visão de capacidade e funcionalidade do programa.

4.2 A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NAS POLÍTICAS DO SUS

Uma das políticas do Governo Federal com objetivo de melhorar o atendimento dos usuários do SUS foi o Programa Mais Médicos, uma recente iniciativa do governo no que tange ao SUS criado por meio da Lei 12.871 de 2013.¹¹⁰ Esse programa entrou em vigência como uma resposta do governo brasileiro aos movimentos populares e manifestações iniciados em junho de 2013, que tinha como preceito a luta por uma saúde de mais qualidade e acesso à sociedade.¹¹¹

Dentre os objetivos do programa encontra-se a ampliação da assistência na atenção básica com a fixação de médicos em regiões prioritárias e carentes de serviços de saúde. Ainda, objetivam diminuir a carência de médicos em regiões com desigualdades regionais, bem como fortalecer a atenção básica em saúde, aumentar a política de educação permanente, permitir a

¹¹⁰ BRASIL. **Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013**. Institui o Programa Mais Médicos, altera as Leis nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 23 out. 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Lei/L12871.htm. Acesso em: 21 abr. 2023.

¹¹¹ VIEIRA, Fabiola Sulpino. Direito à saúde no Brasil: seus contornos, judicialização e a necessidade da macrojustiça. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**, Brasília, 1 mar. 2020. Texto para discussão nº 2547, p. 1-76. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9714/1/TD_2547.pdf. Acesso em: 21 abr. 2023.

troca de conhecimentos e experiências entre médicos brasileiros e médicos que se formaram em outros países e aumentar o estímulo da realização de pesquisas aplicadas ao SUS.

Foi demonstrado pelo estudo *Demografia Médica no Brasil* que o país detém aproximadamente 400 mil médicos em atividade, isso corresponde a dois profissionais para cada um mil habitantes. Entretanto, essa correspondência é falha, visto que há uma enorme desigualdade na distribuição desses profissionais. Nesse sentido, é importante ressaltar que a pesquisa mencionada considerou que o local de graduação dos médicos não determina sua fixação, pois a fixação desses profissionais acompanha a concentração de outros profissionais na mesma área e a concentração de estabelecimentos de saúde, intensificando as diferenças sociais. Considera-se que há quatro vezes mais médicos no setor privado em comparação ao setor público.¹¹²

Dessa forma, é necessário observar que o programa Mais Médicos é um programa de resposta do governo aos pedidos da sociedade por uma saúde igual para todos, com isso, o Governo Federal está investindo na expansão da rede de saúde com o financiamento de construções, ampliações e reformas de Unidades Básicas de Saúde, as UBSs, e para a construção e ampliação de Unidades de Pronto Atendimento, as UPAs.

O programa Mais Médicos foi alvo de debate pela área da Saúde Coletiva e pela mídia, havendo a criação de defensores e opositores. Para autores como Robespierre Costa Ribeiro, as doenças que ocasionam maiores impactos na população são as doenças cardiovasculares, diabetes mellitus e câncer, que possuem como ponto em comum o excesso de peso.¹¹³

Dessa maneira, o autor defende em seu artigo *Programa Mais Médicos - um equívoco conceitual*, que a primeira causa de adoecimento da população brasileira ocorre pelo estilo de vida não saudável da população, resultado de um comportamento alimentar extremamente prejudicial à saúde, unido à ausência de atividade física. Portanto, para o autor, é necessário que se busque a “causa das causas”, para que haja melhoria na saúde da população.

Nessa linha de considerações, os opositores ao programa justificam que o maior problema da atenção básica do SUS é o seu gerenciamento e o subfinanciamento crônico, assim, o programa Mais Médicos não contribui na superação desses problemas. Ainda, os argumentos dos opositores ao programa incluem o fato de que ele agregou um grande contingente de médicos estrangeiros que passaram a atuar no quadro de profissionais do SUS - em sua maioria,

¹¹² SCHEFFER, Mário *et al.*, (coord.). **Demografia Médica no Brasil**. São Paulo: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, 2013. 312 p. v. 2.

¹¹³ RIBEIRO, Robespierre Costa. Programa Mais Médicos – um equívoco conceitual. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 20, n. 2, p. 421-424, fev. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/SGSCJnkW8hyHhtvSLMbRpjc/?lang=pt>. Acesso em: 21 abr. 2023.

médicos cubanos, que foram recebidos com hostilidade pela sociedade e classe média brasileira, questionando a ocupação profissional desses médicos.

Entretanto, é necessário lembrar que na década de 90 os médicos cubanos estiveram em Goiás para selecionarem pacientes que não haviam se recuperado de um acidente com o elemento Césio 137 para se tratarem em Cuba. Dessa forma, o programa Mais Médicos não foi o primeiro na experiência de convocação de médicos cubanos em situação de emergência no Brasil. Além disso, estiveram em Niterói para ajudar nas epidemias de dengue e meningite enfrentadas na cidade.¹¹⁴

Nesse sentido, foi feita uma análise de conteúdo de 28 peças de notícias de televisão do Programa Bom Dia Brasil no período de abril a setembro sobre o programa Mais Médicos, revelando que o tema é debatido com alto índice de viés político, predominando a oitiva das fontes oficiais em detrimento de entrevistas com médicos, que se restringe aos cubanos, quando ouvidos.¹¹⁵

Portanto, ficou claro na pesquisa que há uma carência de aprofundamento da mídia sobre o tema, pois não houve reportagens especiais, as fontes populares não foram ouvidas, sendo o Ministro da Saúde e o Presidente do Conselho Federal de Medicina os oradores oficiais. Além desse fato, houve a observação de inexistência de matérias ou reportagens que esclarecessem o sentimento dos estrangeiros em relação aos protestos ocorridos em decorrência da chegada desses profissionais ao Brasil.¹¹⁶

Por todo o exposto, a pesquisa concluiu que a imprensa brasileira se mostrou tendenciosa ao desqualificar o programa. Ao contrário da polêmica envolvendo toda a estruturação do SUS e do programa Mais Médicos, os usuários do SUS acolhidos pelos médicos participantes do programa se manifestaram satisfeitos em relação ao atendimento básico. Assim, é possível perceber a importância de compreender os conteúdos veiculados às notícias sobre o SUS e seus programas integradores, tornando necessária a conscientização do imaginário social do SUS sobre a verdadeira realidade do sistema.

Dessa forma, conclui-se que os debates midiáticos, em sua maioria, são dedicados a comentar sobre o SUS apontando suas falhas, ausências e precariedades, fazendo com que haja uma percepção integrada do SUS aos seus desafios, dentre eles, os desvios de verbas, a má

¹¹⁴ EMERICH, Tatiana Breder *et al.* A responsabilidade midiática na divulgação das políticas públicas de saúde no Brasil: o sistema único de saúde e o programa mais médicos. **Destarte**, Vitória, v. 5, n. 2, p. 153-164, out. 2015. Disponível em: <http://revistas.es.estacio.br/index.php/destarte>. Acesso em: 21 abr. 2023.

¹¹⁵ *Ibidem*.

¹¹⁶ *Ibidem*.

gestão, lotes de medicamentos vencidos, equipamentos que são danificados antes mesmo de serem usados e, principalmente, as filas de usuários.

Toda essa sistemática compõe o corpo e imagem associados ao sistema público de saúde que são, diariamente, apresentados à população. Entretanto, esse posicionamento midiático tende a ser mantido mesmo em momentos favoráveis e positivos do sistema, evidenciando uma mídia tendenciosa e politicamente enviesada.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, é possível concluir que o acesso à saúde é concretizado com a constitucionalização desse direito como direito social no ordenamento vigente. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a saúde passou a ser um direito para todos e sua garantia é estabelecida como dever do Estado. Assim, quando se instituiu o Sistema Único de Saúde em 1990 foi então positivada a constitucionalização desse direito, visto que a premissa maior do sistema é oferecer saúde a toda a população, especialmente em seu caráter básico.

Entretanto, esse sistema sofre com defasagens desde sua constituição. Desse modo, o presente trabalho tratou da lacuna existente na promoção do cuidado integral à saúde: a falta de acesso a informações verdadeiras e funcionais sobre a saúde e o sistema de saúde público atual. Além disso, foi observado que o programa Mais Médicos tem sido foco de debates midiáticos que, em sua grande maioria, demonstraram opiniões dotadas de forte viés político, o que influencia cada vez mais um olhar parcial sobre o projeto e sobre as políticas sociais presentes no SUS.

Contudo, apesar dos fatores problemáticos dessa política pública, é necessário destacar que o Sistema Único de Saúde é um modelo em construção que ainda enfrenta desafios em sua gestão de operação e de recursos humanos. O excesso de formalização, a sobrecarga de atendimentos, a escassez de apoio humano e a falta de maiores investimentos governamentais no sistema o transformam em uma política pública precária e necessitada, mas que não mitiga o seu grande potencial.

O Sistema Único de Saúde é caracterizado por ser um sistema complexo e integrado em níveis federal, estadual e municipal, promovendo amplo atendimento tanto no âmbito de alcance populacional quanto nos termos de serviços de saúde desde a atenção básica de saúde da família até em cirurgias de alto risco, como um transplante de órgãos ou a separação de gêmeos siameses.

Dessa forma, é possível considerar com o presente trabalho que esse sistema é extremamente enriquecedor à luz do direito democrático, visto que seu alvo principal é levar a saúde a todas as pessoas, independentemente de suas condições econômicas e territoriais. Porém, um dos grandes entraves desse objetivo é a sua promoção.

Ante o exposto, é importante ressaltar que visto o objetivo do SUS em relação ao Estado Democrático de Direito é necessário que a população entenda, de fato, sobre o seu direito de acesso à informação em saúde. Dessa forma, é de suma importância que o Poder Público invista financeiramente em políticas públicas que viabilizem a educação e o esclarecimento da

população sobre seu direito à saúde, bem como na formação de mediadores desta informação com o objetivo de possibilitar o acesso a informações sobre seus direitos de usuários do sistema público de saúde.

Assim, para que haja melhora no quadro informacional e midiático do SUS é necessário um olhar mais humano sobre o sistema. Para tanto, é preciso compreender que o Brasil é um país composto por uma enorme desigualdade econômica, principalmente nas regiões mais afastadas das metrópoles e, para que essas pessoas tenham condições de utilizar o sistema público de saúde, elas necessitam de informações verdadeiras e imparciais, focando, cada vez mais, nas necessidades prévias estabelecidas por cada núcleo do sistema.

Dessa maneira, é importante destacar que o exercício do direito à informação em saúde é uma condição de extrema importância para a diminuição da vulnerabilidade dos seus usuários e para a promoção do sistema, cujas notícias devem contemplar os diversos avanços positivos ao longo dos anos.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Claudiano Manoel de; MEDEIROS, Márcio Bastos; SILVA, Paulo Henrique Feijó da. **Gestão de finanças públicas**. Brasília: Gestão Pública, 2009.

ALMEIDA, Luciene. Crescimento anual no número de usuários do SUS chama atenção e reforça a importância da rede pública para os brasileiros: Mais de 70% da população brasileira depende do SUS, que se tornou - no decorrer dos anos - o principal e o mais procurado serviço de saúde, de acordo com IBGE. **News Lab**, 14 dez. 2022. Disponível em: <https://newslab.com.br/crescimento-anual-no-numero-de-usuarios-do-sus-chama-atencao-e-reforca-a-importancia-da-rede-publica-para-os-brasileiros/>. Acesso em: 13 abr. 2023.

ANDRADE, Ana Luíza Mello Santiago de. Lei Áurea. **Info Escola**. História do Brasil. Disponível em: <https://www.infoescola.com/historia-do-brasil/lei-aurea/>. Acesso em: 21 abr. 2023.

ARISTÓTELES. **A Política**. 1998. Tradução de: Antônio Campelo Amaral e Carlos Gomes.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Palais de Chaillot, Paris, 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 23 abr. 2023.

ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE FRANCESA. **Declaração de direitos do homem e do cidadão de 26 de agosto de 1789**. França, 26 ago. 1789. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BEZERRA, Juliana. Constituição de 1937. **Toda Matéria**. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/constituicao-de-1937/>. Acesso em: 12 abr. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 8 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 91.450, de 18 de julho de 1985**. Institui a Comissão Provisória de Estudos Constitucionais. Brasília: Diário Oficial da União, 22 jul. 1985. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-91450-18-julho-1985-441585-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 21 abr. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 26, de 14 de fevereiro de 2000**. Altera a redação do art. 6o da Constituição Federal. Brasília: Diário Oficial da União, 15 fev. 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc26.htm. Acesso em: 21 abr. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985**. Convoca Assembléia Nacional Constituinte e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 28 nov.

1985. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc26-85.htm. Acesso em: 21 abr. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 64, de 4 de fevereiro de 2010**. Altera o art. 6º da Constituição Federal, para introduzir a alimentação como direito social. Brasília: Diário Oficial da União, 4 fev. 2010. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc64.htm. Acesso em: 21 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006**. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 18 set. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111346.htm. Acesso em: 21 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013**. Institui o Programa Mais Médicos, altera as Leis nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 23 out. 2013. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/Lei/L12871.htm. Acesso em: 21 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 20 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm. Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 5, de 18 de abril de 1983**. Dispõe sobre a eleição direta para presidente e vice-presidente da república. Brasília: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/18035>. Acesso em: 21 abr. 2023.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 90, de 14 de setembro de 2011**. Altera a redação do art. 45 da Constituição Federal, para instituir o sistema eleitoral majoritário nas eleições para deputado federal, determina os princípios pertinentes à definição dos distritos e estende o sistema majoritário às eleições de deputado estadual e deputado distrital e de vereador. Brasília: Senado. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/102299>. Acesso em: 21 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 12. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 13 de agosto de 2008. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 24 out. 2008. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1223>. Acesso em: 21 abr. 2023.

CALTELLS, Manuel. **O poder da identidade**. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. 6. ed. rev. Coimbra: Almedina, 1993. 7. ed., 2003.

DAHL, Robert. *Polyarchy: participation and opposition*. New Haven: Yale University, 1972.

DAHL, Robert. **Um prefácio à teoria democrática**. 1989.

DEMO, Pedro. **Charme da exclusão social**. Campinas: Autores Associados, 1998. Coleção polêmicas do nosso tempo.

DRAIBE, Sônia Miriam. A experiência brasileira recente de reforma dos programas sociais. **Socialis**, v. 5. 2001.

DRAIBE, Sônia Miriam. **A nova institucionalidade do sistema brasileiro de políticas sociais: os conselhos nacionais de políticas sociais**. Campinas: Neep/Unicamp, 1998.

DRAIBE, Sônia Miriam. **As políticas sociais brasileiras: diagnósticos e perspectivas para a década de 90: prioridades e perspectivas de políticas públicas**. Brasília: Ipea, 1990.

DRAIBE, Sônia Miriam. As políticas sociais nos anos 1990. *In*: BAUMANN, Renato. (org.). **Brasil: uma década em transição**. Rio de Janeiro: Campus, 1999.

EAGLETON, Terry. *Ideology, an introduction*. Oxford: Verso, 1991.

EMERICH, Tatiana Breder *et al.* A responsabilidade midiática na divulgação das políticas públicas de saúde no Brasil: o sistema único de saúde e o programa mais médicos. **Destarte**, Vitória, v. 5, n. 2, p. 153-164, out. 2015. Disponível em: <http://revistas.es.estacio.br/index.php/destarte>. Acesso em: 21 abr. 2023.

EQUIPE MAPA DE LONDRES. O que é a Câmara dos Comuns e a Câmara dos Lordes no Parlamento do Reino Unido. **Mapa de Londres**, 12 maio 2017. Disponível em: <https://mapadelondres.org/o-que-e-a-camara-dos-comuns-e-a-camara-dos-lordes/>. Acesso em: 21 abr. 2023.

FONSECA, Francisco. Mídia, poder e democracia: teoria e práxis dos meios de comunicação. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 6, p. 41-69, 01 dez. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/6bCYRSVtShSg6wqwhQq6vQQ/?lang=pt>. Acesso em: 16 abr. 2023.

GABLER, Louise. Lei dos Sexagenários. **Mapa**, 11 nov. 2016. Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/280-lei-dos-sexagenarios>. Acesso em: 21 abr. 2023.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris Editor, 1997. 2002 (reimpr.). Tradução de: Gilmar Ferreira Mendes.

JORNADA INTERNACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS, VIII., 2017, São Luís. O papel do estado na sociedade: breves considerações e perspectivas acerca da intervenção estatal. **Universidade Federal do Maranhão**. Maranhão: Universidade Federal do Maranhão, 25 ago. 2017. Disponível em:

<http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2017/pdfs/eixo1/opapeldoestadonasociedade.pdf>
Acesso em: 15 abr. 2023.

LEFEVRE, Fernando; LEFEVRE, Ana Maria Cavalcanti; FIGUEIREDO, Regina. Comunicação em saúde e discurso do sujeito coletivo: semelhanças nas diferenças e diferenças nas diferenças. **Comunicação e Saúde**, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 5-10, 05 jul. 2010. Disponível em: <https://docs.bvsalud.org/biblioref/ses-sp/2010/ses-16888/ses-16888-1651.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2023.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional**: esquematizado. 24. ed. São Paulo. Saraiva Jur, 2020.

LOEWENSTEIN, Karl. *Teoría de la Constitución*. 2. ed. Barcelona: Ariel, 1970.

MADEIRO, Carlos. SUS não é só "plano de saúde" para pobre: saiba qual é o papel dele no país. **Ecoa**, Maceió, 30 out. 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/ecoa/ultimas-noticias/2020/10/30/sus-nao-e-plano-de-saude-para-pobre-saiba-por-que-ele-e-importante.htm>. Acesso em: 13 abr. 2023.

MAIOLINO, Isabela; CARDOSO, Luisa. A prorrogação da licença-maternidade considerações sobre a Lei 11.770 de 2008. **Caderno Virtual**, v. 2, n. 29, p. 1-17, 2014. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/972/658>. Acesso em: 15 abr. 2023.

MATTEUCCI, Nicola. *Organización del poder y libertad*: historia del constitucionalismo moderno, Madrid - Trotta, 1998.

MENEZES, Kalyne. As representações do SUS na mídia. *In*: BRAGA, Claudomilson Fernandes Braga; CIRINO, José Antônio Ferreira (orgs.). **Representações sociais e comunicação**: diálogos em construção. Goiânia: UFG/FIC/PPGCOM, 2015.

MENICUCCI, Telma Maria Gonçalves. Saúde no Brasil: os desafios para a construção de um sistema público eficiente e eficaz. **Conjuntura Política. Bol. Anál. Dep. Ciênc. Polít. UFMG**, n.15, 2000.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **SUS. Um sistema de saúde único no mundo**. 2009. 12 p. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/sus_politica_inclusao_social.pdf. Acesso em: 13 abr. 2023.

OLIVEIRA, Valdir de Castro. A comunicação midiática e o Sistema Único de Saúde. **Interface _ Comunicação, Saúde, Educação**, v. 4, n. 7, p. 71-80, 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/icse/a/Zfd4VCQRpC5mVqSdqXj3Rm/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 13 abr. 2023.

PEREIRA, Saylor Alves. Direitos e políticas sociais no Brasil contemporâneo: no trade off entre exigibilidade e efetividade? **Publica Direito**, São Paulo, p. 1-24, 07 ago. 2014. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=975798660f9f5456>. Acesso em: 13 abr. 2023.

- POTYARA, Camila; CCSA. Política social. **CCSA**, 4 ago. 2021. Disponível em: <https://ccsa.ufrn.br/portal/?p=13423>. Acesso em: 21 abr. 2023.
- RESENDE, Marília Ruiz e. A Constituição de 1934. **Politize**, 10 set. 2015. Disponível em: <https://www.politize.com.br/constituicao-de-1934/>. Acesso em: 21 abr. 2023.
- RIBEIRO, Ana Clara Torres. Tecnologias de informação e comunicação, saúde e vida metropolitana. **Interface - Comunicação, Saúde, Educação**, v. 2, n. 2, p. 7-22, fev. 1998. p. 18. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/icse/a/j7xvdpZFkJF8PmdGx8ZwBMh/?lang=pt>. Acesso em: 15 abr. 2023.
- RIBEIRO, Robespierre Costa. Programa Mais Médicos – um equívoco conceitual. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 20, n. 2, p. 421-424, fev. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/SGSCJnkw8hyHhtvSLMbRpic/?lang=pt>. Acesso em: 21 abr. 2023.
- RICHARD, Lionel. **A República de Weimar (1919- 1933)**. São Paulo: Cia das Letras, 1988.
- RODRIGUES, Natália. Lei Falcão. **Info Escola**. Disponível em: <https://www.infoescola.com/historia/lei-falcao/>. Acesso em: 21 abr. 2023.
- SCHEFFER, Mário *et al*, (coord.). **Demografia Médica no Brasil**. São Paulo: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, 2013. 312 p. v. 2.
- SILVA, Frederico Barbosa da; JACCOUD, Luciana; BEGHIN, Nathalie. Políticas sociais no Brasil: participação social, conselhos e parcerias. In: JACCOUD, Luciana de Barros (org.). **Questão Social e Políticas Sociais no Brasil Contemporâneo**. Brasília: IPEA, 2005. cap. 8, p. 373-407. Disponível em: <https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/politicassociais.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2023.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo** 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2002.
- VIEIRA, Fabiola Sulpino. Direito à saúde no Brasil: seus contornos, judicialização e a necessidade da macrojustiça. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**, Brasília, 1 mar. 2020. Texto para discussão nº 2547, p. 1-76. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9714/1/TD_2547.pdf. Acesso em: 21 abr. 2023.
- WESTIN, Ricardo. Fazendeiros tentaram impedir aprovação da Lei do Ventre Livre. **Agência Senado**, 19 set. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/fazendeiros-tentaram-impedir-aprovacao-da-lei-do-ventre-livre>. Acesso em: 21 abr. 2023.



TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Amanda Rocha Venturim Gonçalves
discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº (inserir TIA), período (inserir período), turma (inserir turma), tendo realizado o TCC com o título: Estado Democrático de Direito: Um Estudo Sobre a Intervenção Midiática no Sistema Único de Saúde (SUS)
sob a orientação do(a) Professor(a) Profa. Dra. Michelle Asato Junqueira
declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 08 de maio de 2023.

Amanda R. V. Gonçalves
Assinatura do discente